



Número: **0600509-23.2020.6.04.0045**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROGERIO SILVERIO DE ARAUJO (AUTOR)	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)
A ESPERANÇA DO POVO 10-REPUBLICANOS / 55-PSD (AUTOR)	JONATHAN XAVIER DONADONI (ADVOGADO) JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO (INVESTIGADO)	CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO MONTEIRO SARAIVA (INVESTIGADO)	AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO) LUCIANO ARAUJO TAVARES registrado(a) civilmente como LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO registrado(a) civilmente como LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA (INVESTIGADO)	LUCIANO ARAUJO TAVARES registrado(a) civilmente como LUCIANO ARAUJO TAVARES (ADVOGADO) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO registrado(a) civilmente como LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (ADVOGADO) AYRTON DE SENA GENTIL NETO (ADVOGADO) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (ADVOGADO)
ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO (INVESTIGADO)	SERGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR (ADVOGADO) CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO ADILIS SATURNINO EVANGELISTA (INVESTIGADO)	CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO AGILMAR BARROSO DE LIMA (INVESTIGADO)	

	CRISTIAN MENDES DA SILVA (ADVOGADO)		
CRISTIANO INACIO DA SILVA (INVESTIGADO)			
Outros participantes			
DPF/CZS/AC (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123691059	12/12/2025 12:40	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
045ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ AM

PROCESSO N°: 0600509-23.2020.6.04.0045

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico]

AUTOR: ROGERIO SILVERIO DE ARAUJO

ADVOGADO: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO - OAB/AC2787-A

ADVOGADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - OAB/SP236604-A

ADVOGADO: JONATHAN XAVIER DONADONI - OAB/AC3390

AUTOR: A ESPERANÇA DO POVO 10-REPUBLICANOS / 55-PSD

ADVOGADO: JONATHAN XAVIER DONADONI - OAB/AC3390

ADVOGADO: JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO - OAB/AC2787-A

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO: LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM12512

ADVOGADO: LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - OAB/AM12555

ADVOGADO: AYRTON DE SENA GENTIL NETO - OAB/AM12521

ADVOGADO: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM13248

INVESTIGADO: RODRIGO MONTEIRO SARAIWA

ADVOGADO: AYRTON DE SENA GENTIL NETO - OAB/AM12521

ADVOGADO: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM13248

ADVOGADO: LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM12512

ADVOGADO: LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - OAB/AM12555

INVESTIGADO: ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SERGIO SAHDO MEIRELES JUNIOR - OAB/AM13241

ADVOGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/RO4380-A

INVESTIGADO: MARIA DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO

ADVOGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/RO4380-A

INVESTIGADO: FRANCISCO ADILIS SATURNINO EVANGELISTA

ADVOGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/RO4380-A

INVESTIGADO: ANTONIO AGILMAR BARROSO DE LIMA

ADVOGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/RO4380-A

INVESTIGADO: CRISTIANO INACIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, distribuída em 16/12/2020, interposta por **ROGÉRIO SILVÉRIO DE ARAÚJO** e **COLIGAÇÃO “ESPERANÇA DO POVO” (10-REPUBLICANOS / 55-PSD)** em face de **MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, MARIA**



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 1

DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO, RODRIGO MONTEIRO SARAIVA, ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO, ANTÔNIO AGILMAR BARROSO DE LIMA, ADILIS EVANGELISTA SATURNINO e CRISTIANO INÁCIO DE OLIVEIRA (fls. 78/79).

Alega-se na inicial (fls. 12/42), em apertada síntese, que nas eleições ordinárias municipais de 2020 (em Ipixuna/AM), a candidata a Prefeita, Maria do Socorro de Paula e o candidato a Vice-Prefeito, Rodrigo Monteiro de Saraiva, que compunham, respectivamente, os quadros do MDB e do PSDB, na coligação “Juntos por um tempo”, cometaram abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, durante o relativo pleito eletivo, no período entre o registro da candidatura e o dia da votação, dentre outras infrações.

Informa-se que houve a aquisição de motores de barcos, motosserras, televisores, máquina de costura, chapas de alumínio, máquina de lavar roupas, centrífuga e cabos elétricos para serem entregues a eleitores em troca de voto, identificando-se diversos beneficiários. A exordial fez-se acompanhar de extensos elementos probatórios, evidenciando a presença de grande quantidade de caixas ainda na cidade de Cruzeiro do Sul/AC, esperando embarque para Ipixuna/AM.

Além disso, indica-se o uso de terceiros intervenientes, tais como familiares e comerciantes locais, como executores das promessas de vantagens ilícitas, através de emissão de “notas bilhetes”, que abrangiam diversos materiais com distintos destinatários (municípios), tudo em troca de voto. Denuncia-se, ainda, o uso de dinheiro em espécie, mediante a entrega de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A vestibular descreve que a própria candidata admitiu publicamente que destinaria utilidades para os seus eleitores, mesmo que não pudesse lhes oferecer emprego. No polo passivo foram elencados candidatos da chapa ao Executivo Municipal, bem como os Secretários de Governo, de Produção Rural, de Habitação e de Ação Social.

Às fls. 45/66 constam capturas de tela, recibos de compras, “notas bilhetes”, fotos de caixas à espera de transporte (para Ipixuna – à pessoa identificada pelo nome Januário).

Às fls. 73/80 e 81/86, foi apresentada emenda de readequação do polo passivo.

Ordem de citação à fl. 87.

Às fls. 104/117, informa-se a suposta ocorrência de diversos crimes para comunicação à Polícia Federal e ao Ministério Público Eleitoral (vide fl. 117), inerentes à corrupção eleitoral, coação no curso do processo, falsidade ideológica e falsificação de documento particular, que teriam sido praticados por MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO, ELTOMÁCIO ALMEIDA DE SOUZA e MARENILCE TORQUATO DA SILVA.

Expedientes de ordem penal constam às fls. 118/148.

Matérias e repercussões midiáticas às fls. 151/156.

Citações às fls. 157/167, salvo de CRISTIANO INÁCIO DE OLIVEIRA (às fls. 1.040/1.041) e MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA (vide fls. 251, 1.043/1.045).

Petição de fls. 168/171 demonstra o suposto recebimento de bens por municípios, em troca de voto.

ANTÔNIO AGILMAR BARROSO DE LIMA, FRANCISCO ADILIS SATURNINO EVANGELISTA, MARIA DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO (respectivamente às fls. 173/181, 184/196, 197/207), apresentaram contestações onde, em suma, pontuaram: decadência do direito (a emenda, de 18/12/2021, seria posterior à diplomação dos eleitos, ocorrida em 17/12/2020); inépcia de inicial por ausência de provas; ausência de cotejo lógico dos fatos e conclusões; imprestabilidade do acervo probatório autoral, pois as fotos são posteriores às eleições; inexistência de desequilíbrio no pleito eletivo; ausência de abuso do poder econômico; falta de assinatura nas notas apresentadas; e, carência de indícios fáticos. Pleitearam, assim, a

total improcedência da ação.

Às fls. 210/227, ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO apresentou sua peça defensiva, onde, em resumo, pontuou: ausência de pressuposto válido para o processo ante a ausência de lastro probatório idôneo (baseado em expedientes unilaterais, *prints*, fotografias descontextualizadas, vídeos forjados, documentos digitais sem metadados, identificação, chaves digitais, certidões cartorárias, além de provas testemunhais frágeis); impossibilidade de apurar abuso de poder político em sede de AIJE; inexistência de gravidade nas condutas narradas (sob aspecto quantitativo e qualitativo). Impugna-se as provas, inclusive as testemunhais, pleiteando-se a extinção do feito sem resolução do mérito, que, caso conhecido, deve gerar a improcedência da ação. Apresentou-se rol de testemunhas às fls. 226/227.

Por sua vez, às fls. 230/248, RODRIGO MONTEIRO SARAIVA colacionou defesa, onde argumentou, em escólio, a mesma temática suscitada às fls. 210/227, por Armando Correia de Oliveira Filho.

Ciclo citatório sumarizado à fl. 253.

Foi determinada a comunicação da notícia-crime ao Ministério Público Eleitoral (fl. 254).

ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO apresentou exceção de suspeição contra o Eber Cardoso de Freitas, Chefe do Cartório da 45ª Zona Eleitoral em Irixuna, à fl. 264, por suposta quebra da imparcialidade para favorecimento de adversários políticos (Prefeito de Guará), com autorização de transferências de mais de 1.300 eleitores.

Mídias de veículos de notícias às fls. 277/281, acerca da atuação do excepto servidor em prol de grupo político, com acusação de retenção ilegal dos autos da AIRC nº 0600201/84.2020.6.04.0045. Pretendeu-se dar efeito suspensivo à respectiva suspeição.

Certidão de trânsito em julgado, com negativa de seguimento de recurso especial interposto pela Coligação “Juntos por um novo tempo” – fls. 289 e 290; o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral consta às fls. 295/197, fulcrado no percentual de votos da candidata eleita e na inaptidão da irresignação para alterar o resultado do pleito, ou seja, falta de resultado prático.

Contrarrazões ao recurso especial, por ROGÉRIO SILVEIRO DE ARAÚJO, às fls. 301/325. A documentação refere-se às temáticas do registro de candidatura e da ilegitimidade reflexa, e não com a matéria analisada.

Recurso especial às fls. 329/352. Acórdão à fl. 353 e 355/365, com certidão de julgamento às fls. 367/368. Parecer ministerial no requerimento de registro de candidatura (de Rogério Silvério de Araújo) às fls. 372/376 e 492/494. Remessa do recurso ao TRE (vide fl. 379). Contrarrazões ao recurso eleitoral, em sede de registro de candidatura, às fls. 381/400. Recurso eleitoral contra o indeferimento da candidatura às fls. 406/438. Sentença em registro de candidatura (fls. 441/443). Réplica em impugnação ao registro de candidatura às fls. 445/474.

Diplomas normativos municipais e outras documentações carreadas aos autos inerentes ao registro de candidatura estão às fls. 476/480. Decisão de saneamento na impugnação ao registro de candidatura (fl. 496). Informação cartorária de protocolo tempestivo de requerimento de registro de candidatura (fls. 497/500). Contestação na impugnação ao registro de candidatura às fls. 504/519.

Às fls. 526/667, foi juntada ação civil pública do MPAM (e anexos), em que se pleiteou a constitucionalidade da Lei Municipal n. 97/PMI/2008 e do Decreto n. 051/2020-GAB/PREF, referentes ao cargo de Administrador Municipal, em Irixuna/AM. Decisão interlocutória na referida ACP (fls. 676/680, 685/689, 692/696, 701/705 e 899/903). Contestação na ACP (fls. 719/735). Declaração de ausência da então Prefeita Maria do Socorro de Paula Oliveira em reunião com o então Governador do Estado do Amazonas (fl. 737).



Lei orgânica do Município de Ipixuna (fls. 738/807). Ofício da Câmara Municipal de Ipixuna ao respectivo Poder Executivo, onde se comunica a possibilidade de assunção temporário ao Cargo de Prefeito, para evitar ilegibilidade (fl. 808); no mesmo sentido consta ofício do então Vice-Prefeito, Francisco Pereira Saraiva (fl. 810). Regimento interno da Câmara Municipal de Ipixuna/AM (fls. 812/834). Despacho em Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória na ACP (fls. 848/849). Negativa de Juízo de retratação pelo Juízo de piso (fls. 852 e 897). Contestação na ACP (fls. 854/865).

Revogação do Decreto n. 51/2020-GAB/PREF (fl. 866). Agravos de instrumento na ACP (fls. 871/893, 904/932 e 935/956). Decisão monocrática no Ag na ACP (fls. 933/934). Decisão monocrática de redistribuição para o Relator Prevento (fls. 957/959).

Vídeo foi apresentado às fls. 961/965, com relatório de preservação. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (fls. 970/978). Requerimento de registro de candidatura (de Rogério Silvério de Araújo) à fl. 982. Edital eleitoral para registro de candidatura (fls. 984/985). Ato de nomeação de Davi Farias de Oliveira para o questionado cargo de Administrador Municipal (fls. 990/991).

Dispensa emergencial de processo licitatório e contratação direta de PV COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (CNPJ n. 15.804.354/00001-66), às fls. 992/993. Autorização de pagamento de diárias para a Prefeita Municipal Maria do Socorro de Paula Oliveira, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) (fl. 994). Homologação da dispensa licitatória (fls. 995/996). Solicitação de pagamento para o pessoal do CRAS (fls. 998/999). Prestação de informação ao MPAM, com anexos (fls. 1.001/1.106).

Certidões negativas às fls. 1.007/1.011. Programa de Governo de Rogério Silvério de Araújo (fls. 1.012/1.033), com documentos particulares às fls. 1.034/1.037.

E-mail referente ao atraso na tramitação da AIRC n 0600201/84.2020.6.04.0045 (fl. 1.038).

Instada a manifestar-se, MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 1.047/1.079, em síntese, ela alegou os mesmos temas trazidos pelos corréus, impugnando os “prints”, fotografias, vídeos e depoimentos.

Às fls. 1.083/1.085 há recebimento da exceção de suspeição (com ordem de tramitação em apartado), saneamento do feito, determinação de certificação do decurso do prazo de CRISTIANO INÁCIO DE OLIVEIRA.

Ofício pleiteando a remessa de servidor para substituir Eber Cardoso de Freitas (fl. 1.087). Ordem de intimação do excepto (fl. 1.090). Sobrestamento da AIJE, com chamamento do feito à ordem para que a exceção de suspeição seja julgada pelo TRE (fl. 1.091).

Em fls. 1.092/1.095, foi juntada nos autos a decisão, em cognição sumária, do Tribunal Regional do Amazonas no incidente de exceção de suspeição, a qual negou a concessão do efeito suspensivo requerido, por ausência de gravidade na conduta examinada.

Juntada de cópia do inquérito policial que apurou os mesmos fatos narrados (fls. 1.108/1.114). Requisição ministerial de abertura do IPL (fl. 1.115 e 1.156). *Notitia criminis* comunicada ao Ministério Público (fls. 1.116/1.117). Vídeo e fotos encaminhadas ao denunciante em link de fls. 1.119. Encaminhamento de denúncia (vide fls. 1.120, com anexos).

À fl. 1.159 há conclusão preliminar da Delegacia da Polícia Federal pela credibilidade da denúncia.

Termo de declarações de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LOPES (fls. 1.191/1.193): “*QUE trabalha colhendo açaí em Ipixuna/AM; QUE possui título de eleitor e vota em Ipixuna/AM; QUE votou nas eleições municipais de 2020 em Ipixuna; QUE ARMANDO ofereceu uma máquina de açaí em troca do voto do declarante na esposa de ARMANDO, MARIA DO SOCORRO; QUE MARIA DO SOCORRO é a atual*



Prefeita de Ipixuna; QUE ARMANDO queria que o declarante permitisse que fossem colocadas placas em apoio à candidatura de MARIA DO SOCORRO na casa do declarante; QUE ARMANDO só prometeu a máquina de açaí ao declarante, mas não forneceu o objeto; QUE alega que não recebeu o motor TOYAMA, também; QUE alega que como se recusou a deixar as placas em apoio à candidatura de MARIA SOCORRO serem instaladas em sua casa e por isso não recebeu a máquina de açaí; QUE após as eleições nunca mais foi procurado por ARMANDO”.

Termo de declarações de MARIA FRANCISCA DE LIMA MARTINS (fls. 1.194/1.196): “QUE vota em Ipixuna/AM; QUE nas eleições de 2020 a declarante votou, tendo por domicílio eleitoral Ipixuna/AM; QUE nas eleições de 2020, o marido da Prefeita, ARMANDO, prometeu objetos e dinheiro em troca do voto da declarante em MARIA DO SOCORRO, atual Prefeita de Ipixuna/AM; QUE ARMANDO prometeu 2 (duas) dúzias de tábua, chapas de alumínio e dinheiro em troca do voto da declarante; QUE a declarante recebeu de ARMANDO R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além de 32 (trinta e duas) folhas de alumínio; QUE a declarante alega que ARMANDO não deu as tábuas a ela; QUE alega que não votou em MARIA DO SOCORRO; QUE a declarante afirma que após ter recebido os objetos, nunca mais foi procurada por ARMANDO”.

Termo de declarações de MARIA MOREIRA DA SILVA (fls. 1.197/1.199): “QUE é agricultora; QUE reside em Ipixuna/AM QUE tem título de eleitor e vota em Ipixuna; QUE votou nas eleições municipais de 2020; QUE recebeu uma máquina de costura de ARMANDO, esposo da Prefeita de Ipixuna/AM, MARIA DO SOCORRO; QUE recebeu uma máquina de costura de ARMANDO antes das eleições; QUE ARMANDO deu a máquina para a declarante votar na esposa dele, MARIA DO SOCORRO; QUE a declarante diz que não votou em MARIA DO SOCORRO, mas recebeu a máquina; QUE a declarante alega que o irmão dela, VALDICO, de alcunha LELA, disse que daria R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que a declarante afirmasse que recebeu a máquina de costura dele e não de ARMANDO; QUE a declarante alega que o irmão dela, LELA, afirmou que já tinha uma nota fiscal falsa, para ficar constando que teria sido ele que teria dado a máquina de costura; QUE a declarante não concordou, afirmando que quem teria dado a máquina de costura teria sido ARMANDO; QUE a declarante afirma que não iria ficar com a segunda nota, que valeria a primeira nota; QUE a declarante afirma que foi procurada por LELA a mando de ARMANDO, quando este ficou sabendo de que teria um processo contra ele; QUE LELA pediu para que a declarante fosse à Delegacia lavrar um BO, para dizer que não recebeu a máquina de costura de ARMANDO; QUE a declarante alega que não cedeu; QUE LELA informou à declarante que ela seria presa; QUE a declarante afirmou que não fez nada de errado, não roubou, nem matou e que falaria a verdade; QUE a declarante afirma que depois ter se recusado a fazer o Boletim de Ocorrência e ratificar que foi ARMANDO que deu a máquina pra ela, não sofreu ameaça nem nada do tipo, no entanto, até hoje, não fala mais com seu irmão; QUE LELA e ARMANDO trabalhavam juntos; QUE os dois trabalhavam com política; QUE acredita que ambos ainda trabalham juntos”.

Termo de declarações de VALDENISSO DE JESUS DA SILVA ARAÚJO (fls. 1.200/1.202): “QUE é agricultor em Ipixuna/AM; QUE possui título de eleitor e vota em Ipixuna; QUE votou nas eleições municipais de 2020 em Ipixuna/AM; QUE ARMANDO ofereceu R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) para que o declarante votasse na esposa de ARMANDO; QUE a esposa de ARMANDO é MARIA DO SOCORRO, que é a atual Prefeita de Ipixuna/AM; QUE ARMANDO ainda ofereceu uma motosserra e um motor de rabeta em troca do voto do declarante; QUE o declarante alega que ARMANDO prometeu vários objetos, mas não chegou a dá-los para o declarante; QUE o declarante alega que ARMANDO queria dar os bens em troca do voto e que este trabalhasse na campanha; QUE o declarante no quis trabalhar na campanha, então, não recebeu os objetos, mas ARMANDO vivia prometendo objetos cm troca do voto; QUE o declarante alega que ARMANDO pediu votos pra mulher dele, mas o declarante afirmou que nunca tinha votado no partido da mulher dele; QUE ARMANDO falou que a hora que o declarante quisesse votar na mulher dele iria ganhar os objetos que o declarante precisava, que seriam a motosserra e o motor; QUE se trabalhasse na campanha, ainda ganharia R\$ 29.000,00 (vinte nove mil reais)”.

Termo de declarações de ANTÔNIO DA SILVA CRUZ CARVALHO (fls. 1.203/1.205): “QUE é agricultor em Ipixuna; QUE é eleitor e tem por domicílio eleitoral Ipixuna; QUE votou nas eleições de

2020 em Ipixuna/AM; QUE ARMANDO passou na casa do declarante e ofereceu R\$ 300,00 (trezentos reais), uma peça de motor, 30 litros de gasolina, 2 frascos de óleo e 36 folhas (telhas) de alumínio para que o declarante votasse em MARIA; QUE MARIA é esposa de ARMANDO e atual prefeita de Ipixuna/AM; QUE para o declarante ganhar as folhas de alumínio e a peça de motor também teria que permitir que fossem instaladas outdoors/placas da candidatura no terreno de sua casa; QUE o declarante não consentiu e, por isso, não recebeu as folhas e alumínio e a peça de motor; QUE ARMANDO deu na hora R\$ 300,00 reais e no outro dia o declarante pegou a gasolina e os 2 frascos de óleo; QUE quando recebeu o dinheiro e a gasolina faltava menos de uma semana para eleição; QUE pegou a gasolina no posto lá de dentro, perto do aeroporto"; QUE as pessoas dizem que este posto é de propriedade de ARMANDO; QUE o declarante não sabe o nome do posto, que acha que é Estrela; QUE o declarante afirma que o ARMANDO deu objetos para várias pessoas em troca do voto; QUE o declarante afirma que ARMANDO o procurou na reta final prometendo objetos em troca do voto, mas que não cumpriu COM a promessa, por exigir colocar placa no terreno do declarante, por isso que ele colabora com a investigação".

Termo de declarações de ANTÔNIO ELENILDO SALES DA SILVA (fls. 1.206/1.208): "QUE é agricultor em Ipixuna; QUE possui título de eleitor e tem por domicílio eleitoral Ipixuna; QUE votou nas eleições de 2020 em Ipixuna/AM; QUE o marido da Prefeita ofereceu uma nota de 42 folhas de alumínio, uma nota de um motor 6,5 e uma nota de 30 litros de gasolina e 3 litros de óleo em troca do voto do declarante; QUE o marido da Prefeita queria que o declarante votasse na atual Prefeita, e à época candidata, em troca dos referidos objetos; QUE recebeu todos os objetos do marido da Prefeita; QUE foi buscar os itens no comércio; QUE buscou o alumínio no TOTA, o motor no MARCOS JORGE e a gasolina no posto Estrela; QUE o posto Estrela é de propriedade do marido da Prefeita; QUE o declarante alega que acredita que os referidos comerciantes foram contratados pela Prefeitura; QUE buscou os objetos faltando uns 10 (dez) dias para eleição; QUE não acredita que ter aceitado os bens em troca de voto seja algo errado, mas é errado oferecer objetos em troca de votos".

Termo de declarações de EVARISTO VIEIRA DA SILVA (fls. 1.209/1.211): "QUE possui título de eleitor e tem por domicílio eleitoral Ipixuna/AM; QUE votou nas eleições municipais de 2020 em Ipixuna/AM; QUE em 2020, ARMANDO ofereceu ao declarante um motor, uma chapa de casa farinha (uma chapa que serve para torrar a farinha) e uma TV de 32 polegadas; ; QUE recebeu os objetos cerca de um mês da eleição; QUE o motor foi entregue por MARCOS JORGE, um comerciante; a chapa de farinha foi entregue por ADILIS, Secretário e a televisão foi entregue por ALEXANDRE, comerciante de uma loja; QUE o declarante afirma que MARCOS DO JORGE e ALEXANDRE possuem contrato com a Prefeitura de Ipixuna/AM, vendendo bens; QUE o declarante afirma que ARMANDO prometeu os referidos objetos, para que votasse na esposa deste, MARIA; QUE, atualmente, MARIA é prefeita de Ipixuna/AM; QUE recebeu todos os objetos prometidos por ARMANDO; QUE na casa do declarante há a esposa e o filho deste, que também votam; QUE perguntado se ARMANDO pediu o voto da esposa e do filho em MARIA, o declarante afirmou que sim; QUE se valerá do direito do sigilo do voto, quanto ao fato de ter votado ou não em MARIA DO CARMO".

Termo de declarações de MANOEL DE JESUS FARIAS DE LIMA (fls. 1.212/1.214): "QUE é agricultor em IPIXUNA; QUE é eleitor e tem por domicílio eleitoral Ipixuna/AM; QUE votou nas eleições municipais de 2020 em Ipixuna/AM; QUE alega que ARMANDO pediu para que o declarante votasse em MARIA, atual Prefeita de Ipixuna/AM, em troca de objetos; QUE o declarante alega que ARMANDO prometeu dar uma motosserra ao declarante, no caso deste votar em MARIA e participar da carreata; QUE ARMANDO deu a motosserra para o declarante; QUE o declarante foi buscar a motosserra junto a uma pessoa que trabalhava na campanha eleitoral da Prefeita, mas não se recorda o nome; QUE buscou a motosserra na esquina do Correios; QUE recebeu a motosserra faltando 2 (dias) para as eleições; QUE na família do declarante 05 pessoas votam; QUE ARMANDO não falou em votos da família do declarante, só o voto deste; QUE o declarante alega que está colaborando com a investigação, porque ARMANDO tomou de volta a motosserra, visto que o declarante não foi para a carreata; QUE o declarante alega que teve um problema com a moto e não conseguiu ir à carreata e, por isso, tomaram a motosserra que haviam dado a ele; QUE a motosserra foi tomada antes das eleições".

Informações da Polícia Federal (fls. 1.215/1.227). Remessa dos autos da investigação ao Foro por Prerrogativa de Função, em razão de presença da Prefeita (fl. 1.235). Parecer do Ministério Público Eleitoral nos autos do inquérito (fls. 1.243/1.247). Requerimentos de acesso aos autos do inquérito (fls. 1.253, 1.259/1.260, 1269/1.270), com concessão de vistas às fls. 1.258.

Termo de declarações de LUZIA LOPES PONTES (fls. 1.276/1.278): “*QUE é dona de casa em Porto Rico, Irixuna/AM; QUE é eleitora e tem por domicílio eleitoral Irixuna/AM; QUE votou na eleição municipal de 2020 em Irixuna/AM; QUE ARMANDO e MARIA, atual refeita, foram à casa da declarante, conversar com ela na cozinha; QUE ARMANDO e MARIA perguntaram a declarante o que ela gostaria de ganhar para votar na atual Prefeita; QUE a declarante disse que estava com problema nas mãos e que precisava de uma centrífuga; QUE ARMANDO e MARIA falaram para a declarante ir ao comércio do CARECA, junto com os documentos pessoais, porque iria ser feita uma nota fiscal em nome da declarante; QUE a declarante foi ao CARECA com os documentos pessoais e pegou a centrífuga, mas não foi entregue a nota fiscal para declarante; QUE o comércio do CARECA não fica no centro de Irixuna, fica na beira do rio; QUE não sabe o nome do comércio do CARECA; QUE no mesmo dia que ARMANDO e MARIA foram à casa da declarante, deram R\$ 200,00 (duzentos reais) para a declarante almoçar; QUE eles perguntaram o que ela tinha para comer e deram esse dinheiro para a declarante; QUE a declarante alega que eles foram conversar com ela faltando uns 15 (quinze) dias para a eleição; QUE recebeu o dinheiro e pegou a centrífuga faltando cerca de 2 semanas para eleição; QUE comentou com as pessoas que tinha recebido a centrífuga e alguns dias depois ‘um cara do lado’, chamado GEILZO (grafia incerta), pediu para a declarante gravar um vídeo, dizendo que quem tinha dado a centrífuga para a declarante teria sido a atual Prefeita; QUE perguntada sobre se outras pessoas receberam bens para votar na Prefeita, afirma que só sabe da vizinha, MARIA ANTÔNIA; QUE a declarante afirma que resolveu colaborar com a investigação, porque foi errado o que a Prefeita fez; QUE a declarante afirma que MARIA pediu para a declarante instalar placas na casa dela (propaganda eleitoral), tendo a declarante concordado; QUE a declarante alega que passado alguns dias, tirou a placa; QUE na casa da declarante, apenas ela e o filho votam*”.

Termo de declarações de ANTÔNIA ROCHA DA SILVA (fls. 1.279/1.281): “*QUE é dona de casa, residindo no Bairro da Várzea, em Irixuna; QUE é eleitora e tem por domicílio eleitoral Irixuna/AM; QUE votou nas eleições municipais de 2020 em Irixuna/AM; QUE durante as eleições municipais de 2020, tentaram comprar o voto da declarante; QUE a declarante estava em casa e o marido da Prefeita, ARMANDO, a procurou; QUE ARMANDO ofereceu dinheiro para a declarante votar na esposa dele, MARIA, atual Prefeita de Irixuna/AM; QUE ARMANDO ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para que a declarante votasse em MARIA; QUE ARMANDO procurou a declarante faltando uns 15 (quinze) dias para eleição; QUE a declarante afirma que estava desempregada e precisando, por isso aceitou o dinheiro; QUE na casa da declarante há o marido, que também vota; QUE ARMANDO também pediu para que o marido da declarante votasse em ARMANDO; QUE o marido da declarante também estava em casa e presenciou a oferta; QUE ARMANDO não pediu para a declarante instalar placas (propaganda eleitoral) na casa dela; QUE não pediu para a declarante ir em carreata ou comício; QUE comentou que tinha recebido mil reais para votar na Prefeita com os vizinhos, que outros ficaram sabendo e aí teve que contar a verdade; QUE a declarante afirma que está colaborando com a investigação por não achar certo compra de voto; QUE a declarante alega que recebeu o dinheiro porque estava precisando, mas não acha correto; QUE não conhece outras pessoas que tenham recebido dinheiro ou objetos para votar na Prefeita*”.

Termo de declarações de MARIA ANTONINA DA SILVA LIMA (fls. 1.282/1.284): “*QUE é pescadora na Comunidade Porto Rico, localizada no Município de Irixuna/AM; QUE possui título de eleitor e vota no domicílio de Irixuna/AM; QUE faltando 10 (dez) dias para eleição municipal de 2020, MARIA, atual prefeita e esposa de ARMANDO, perguntou a declarante o que ela gostaria de ganhar para votar em MARIA; QUE a declarante falou que gostaria de uma máquina de lavar roupa/tanquinho; QUE MARIA, atual prefeita, deu uma máquina de lavar roupa/tanquinho para a declarante; QUE MARIA, atual prefeita, mandou a declarante levar os xerox dos documentos para buscar o tanquinho na loja do TOTA; QUE a declarante foi à loja do TOTA buscar o tanquinho com a xerox dos documentos, faltando 10 (dez) dias para as eleições; QUE a loja do TOTA fica no centro da cidade; QUE no dia 15 de abril de 2021, MARENILCE, Secretária da gestão de MARIA, pediu que a declarante levasse novamente os documentos, para que fosse*

possível fazer uma nota fiscal e ficar registrado que a declarante teria comprado e pago o tanquinho, mas quem deu o tanquinho foi MARIA, atual prefeita; QUE gravou um vídeo para contar a história do tanquinho, porque achou absurdo estarem falando uma mentira; QUE contou a história para GEUZO (grafia desconhecida), rapaz conhecido, que é professor de Ipixuna/AM; QUE perguntada se tem conhecimento acerca de outras pessoas que tiveram o voto comprado por MARIA, afirma que sabe que a vizinha, LUZIA LOPES PONTE, recebeu uma centrífuga para votar em MARIA, atual prefeita; QUE continua com o tanquinho, o qual está na casa da declarante; QUE afirma que apenas a declarante é eleitora na casa dela; QUE pregaram uma bandeira na casa da declarante, mas ela arrancou antes da eleição; QUE está colaborando com a investigação por não achar certo comprar votos”.

Termo de declarações de ALCIDES MOURA DE SOUZA (fls. 1.289/1.291): “QUE é comerciante em Ipixuna/AM; QUE o nome Fantasia do comércio do declarante é COMPRA FÁCIL; QUE já trabalhava com vendas em 2003, em sua casa, mas abriu a empresa em 2004; QUE continuou vendendo em casa por um tempo, até construir o comércio, o qual fica em frente à Secretaria de Ação Social; QUE o declarante trabalha com eletrônicos (televisão, tanquinho, máquina), colchão, móveis, entre outros, bem como materiais de construção; QUE afirma que o faturamento da empresa oscila entre mês e outro; QUE alega que não sabe se houve aumento de faturamento nas eleições municipais de 2020; QUE alega que com a pandemia, na verdade, houve prejuízos a seu ramo, já que as pessoas preferem gastar com alimentação; QUE alega que é conhecido por TOTA na cidade de Ipixuna/AM; QUE alega que TOTA é seu apelido de infância; QUE alega que participa de licitações da Prefeitura de Ipixuna/AM, que às vezes ganha alguns itens e outras não, é tudo questão de preço; QUE alega que vai ter licitação para o ramo do declarante e está pensando em concorrer; QUE o ramo do declarante é material de construção, móveis e eletrodomésticos; QUE só concorre em Ipixuna/AM; QUE tentou concorrer em Guará/AM, mas achou difícil fazer a logística da entrega do produto; QUE alega que antes do mandato da Prefeita MARIA DO SOCORRO, afirma que até R\$ 5.000,00 fazia vendas sem licitação, por determinação da Prefeita AGMAR SILVERTO; QUE com o mandato da Prefeitura MARIA DO SOCORRO, passou a existir licitação ou processo de dispensa; QUE alega que, ano passado, vendeu máquinas de lavar para a Prefeitura; QUE alega que a Prefeitura fez um evento de natal e fizeram sorteios das máquinas; QUE alega que em Ipixuna/AM, o comércio é todo mesclado, tem vários estabelecimentos que vendem produtos variados, como alimentos, móveis, eletrônicos, entre outros no espaço físico; QUE alega que durante o período eleitoral ARMANDO não foi comprar folhas de alumínio, mas que houve um rapaz que comprou folhas de alumínio 2 (duas) vezes, dizendo ser para o sítio; QUE alega que no período eleitoral de 2020, não vendeu máquina de costura; QUE alega que o carro-forte da loja do declarante é tanquinho, centrífuga e colchão; QUE alega que faz 2 (dois) anos que não vende máquina de costura; QUE a venda de tanquinho foi normal no período eleitoral; QUE não viu nenhum político na loja dele; QUE também não viu ninguém afiliado comprando, porque não se mete nessas questões de política; QUE não sabe quem é afiliado ou não; QUE alega que não possui relação de amizade com ARMANDO ou MARIA DO SOCORRO; QUE todos conhecem eles, mas que estes não são seus amigos; QUE alega que foi filiado há mais de 12 anos, 16 anos, mas não lembra o partido; QUE alega que nunca foi chegado à política e, por isso, pediu a baixa do partido há 12 anos; QUE alega que nunca foi candidato; QUE alega desconhecer compra de votos em Ipixuna/AM; QUE não ajudou ninguém a comprar voto; QUE jamais vendeu um produto para uma pessoa e colocou a nota fiscal em nome de outra; QUE ninguém foi comprar produtos para dar para outrem em sua loja; QUE acontece de uma pessoa comprar e o declarante não conseguir fazer a entrega; QUE alega que não tem carro de entrega, mas uma moto; QUE nesses casos, entrega uma nota ao cliente, para que ele mande alguém buscar o produto; QUE se o cliente deu a nota para um terceiro, pressupõe que este seja a pessoa contratada para levar a mercadoria ao destino”.

Termo de declarações de MOISÉS TEIXEIRA TAVARES DE SOUZA (fls. 1.292/1.294): “QUE é formado em administração e possui pós-graduação; QUE possui uma empresa em Manaus de alimentos congelados: bolos, pão de queijo, salgado, entre outros, além e 2 (duas) fazendas; QUE alega que uma fazenda foi adquirida por herança da mãe, em Riachão/MA, e a outra fica no município de Itaituba/PA, adquirida com recursos próprios, quando era gerente do Bradesco; QUE também possui um posto de combustível em Ipixuna/AM; QUE a razão social do referido posto é Estrela de Ipixuna Comércio e Combustível Eireli; QUE o Posto é conhecido como Posto Estrela, em Ipixuna/AM; QUE na verdade, o nome fantasia é D' IPI,

mas as pessoas o chamam de posto estrela; QUE é conhecido de ARMANDO e MARIA, esposo da Prefeita e Prefeita de Ipixuna/AM; QUE ARMANDO não é o proprietário do posto e não exerce qualquer função na empresa; QUE possui contratos com a Prefeitura de Ipixuna/AM como licitante de fornecimento de combustível e derivados de petróleo; QUE já havia contrato do Posto Estrela com a Prefeitura de Ipixuna/AM desde antes o período eleitoral de 2020; QUE MARTA estava tentando a reeleição; QUE alega que existem 4 (quatro) postos em Ipixuna/AM, 2(dois) terrestres e 2 (dois) fluviais; QUE durante a licitação anterior a eleição de 2020, apenas o posto do declarante estaria legalizado perante a ANP e em dia com certidões fiscais, pelo menos, segundo a informação que obteve; QUE esta foi uma das razões para abrir um posto em Ipixuna/AM; QUE durante o período das eleições de 2020 houve um aumento do faturamento do posto, porque houve diversas carreatas, manifestações; QUE o posto atendia a todos os partidos da cidade; QUE não é partidário, atende a todos, administra um estabelecimento comercial que vive das transações realizadas; QUE não há muitos carros na cidade e a maioria das pessoas pega combustível para barcos; QUE durante todo o ano, inclusive no eleitoral, se houver pessoas que cheguem ao posto com requisição da Prefeitura, entregam o combustível pedido; QUE atendem 24 horas, mas a entrega de combustível de requisição é apenas autorizada durante o dia; QUE verificaram que havia falsificação das requisições, então, para poderem conferir a entrega correta do combustível e poderem adotar todos os passos necessários, passaram a fazer abastecimentos para Prefeitura apenas de dia; QUE durante o período das eleições de 2020, ficou até 08 dias antes da eleição em Ipixuna/AM, porque um parente do declarante teve COVID-19; QUE o declarante, então, se ausentou do município de Ipixuna/AM, mas deixou todos os funcionários orientados sobre como deveriam proceder nas eleições; QUE a juíza eleitoral Clarissa esteve no posto, orientando que não poderiam atender requisições paralelas 03 (dias) antes da eleição, o que foi obedecido, só poderiam atender requisições de emergência: ambulância, de saúde e polícia; QUE no dia da eleição um carro da polícia tentou abastecer e negaram, porque havia sido dito que não se deveria atender as requisições de qualquer tipo neste dia, sendo necessário a intervenção da juíza Clarissa para efetuarem o abastecimento da viatura policial; QUE apenas atendeu aos comandos do contrato; QUE não presenciou qualquer pessoa tendo o voto comprado em troca de combustível; QUE orienta os funcionários a não discutir política no estabelecimento comercial, porque devem atender a todos de igual forma; QUE não tem conhecimento de compra de votos por meio de combustível”.

Termo de declarações de MARCOS JORGE DE SOUSA NOGUEIRA (fls. 1.295/1.297): “*QUE é autônomo, mas tem uma loja de material de construção em Ipixuna/AM; QUE não possui filiação política; QUE não possui qualquer vínculo com ARMANDO e a Prefeita de Ipixuna, MARIA; QUE conhece ARMANDO E MARIA, mas estes não são seus amigos, apenas conhecidos; QUE não houve uma aumento das vendas durante o período eleitoral de 2020, isto é, das eleições municipais; QUE alega que não é do conhecimento do declarante que algum político tenha comprado itens e dado para terceiros receber, como forma de compra de votos; QUE alega que a loja do declarante, CONSTRULAR, tem de 10 a 12 anos; QUE alega que participa de Pregão desde a abertura da loja em Ipixuna/AM; QUE já tinha ganhado licitação na gestão anterior a de MARIA, atual Prefeita; QUE alega que é normal participar de licitação, que é algo muito concorrido, em que há participação de todos em condições; QUE nunca recebeu nenhum benefício que o ajudou a ganhar as licitações do Município de Ipixuna - AM; QUE alega que não recebeu as notas de requisição de motores, constantes entre as fls. 15/18 dos autos; QUE alega que quando alguma Secretaria precisa de material, requisita via planilha; QUE o declarante alega que arquiva a planilha, ficando o controle no computador; QUE quando entrega o produto, faz a nota para comprovar que houve a entrega do produto; QUE vende motor praticamente todos os dias, por isso, é difícil ter lembrança da venda do motor citada em oitiva narrada por EVARISTO; QUE não é normal a Secretaria mandar um terceiro pegar os bens na loja de sua propriedade; QUE alega que não se recorda de EVARISTO e não sabe se entregou mesmo o motor para este; QUE não se recorda de nada estranho durante o período eleitoral, como notas da Secretaria para que terceiros buscassem bens cm sua loja; QUE quando se trata de bens, como ferragens, fio, cabos, tomadas, lâmpadas, a Prefeitura encaminha a planilha com os itens do Pregão e alguém da Prefeitura vai buscar; QUE afirma que os motores seguem o mesmo procedimento dos demais produtos, sendo entregues após Planilhas; QUE alega que por a cidade ser pequena, sabe quem é da Prefeitura e quem não é, portanto, a quem entregas o produto; QUE geralmente quem vai buscar o produto é a mesma pessoa que levou a planilha de requisição de bens; QUE não se recorda de ter entregue os motores requisitados pela Prefeitura por pessoas que são externas a esta; QUE alega que nunca viu as*

notas das fls. 15/18 e que não usa sistema parecido para clientes; QUE possui ficha no Computador para os clientes e as eventuais "penduras" ou entregas para terceiros também são registradas no computador, em sistema diferente das notas constantes fl. 15/18; QUE afirma que não assinou as notas constantes às fls. 15/18; QUE não costuma guardar o material contábil das vendas feitas à vista, de forma que não possui documentos identificando as vendas de Motores e os clientes relativos ao ano de 2020; QUE não sabe se tem guardado os documentos referentes as planilhas da Prefeitura, no que toca ao ano de 2020; QUE após ser efetuado o pagamento, não costuma guardar as requisições ou notas fiscais emitidas para Prefeitura; QUE O Comércio do declarante é pequeno, uma Microempresa, não havendo controle de estoque formalizado; QUE vota Irixuna/AM, mas afirma nunca ter vendido o voto; QUE nunca presenciou alguém tendo o voto comprado".

Termo de declarações de RODRIGO MONTEIRO SARAIVA (fls. 1.299/1.301): "QUE o investigado afirma que antes de iniciar a carreira política, era advogado; QUE no ano de 2016 houve o convite para que o pai do investigado fosse candidato à vice-prefeito na chapa da MARIA DO SOCORRO QUE em 2020 houve a oportunidade de renovação política e em consenso com todo o grupo (prefeita, políticos, cabo eleitoral, eleitores), sugeriu-se que o investigado fosse indicado à concorrer a vice-prefeito da chapa da candidata MARIA DO SOCORRO, QUE alega possuir uma relação profissional com a Prefeita MARIA DO SOCORRO harmônica; QUE possui relação de amizade com a Prefeita no âmbito profissional; QUE alega que na campanha eleitoral, por fazerem parte de partidos políticos diferentes, ele e a Prefeita a conduziram de forma separada; QUE em muitos atos os grupos alinhados ao da Prefeita e ao seu participavam juntos, mas os grupos da Prefeita faziam cabo eleitoral em determinado lado da cidade e o dele em outra; QUE o investigado é filiado ao MDB, ao passo que a Prefeita é filiada ao PSDB; QUE alega não ter comprado votos diretamente ou indiretamente; QUE afirma desconhecer ANTÔNIO CARLOS, MARIA FRANCISCA, MARIA MOREIRA, VALDENISSO DE JESUS, ANTÔNIO DA SILVA, ANTÔNIO ELENILDO, EVARISTO, MANOEL DE JESUS, pessoas que não o procuraram antes da eleição ou depois da eleição; QUE afirma que desconhece qualquer ato ou tentativa de compra de votos por parte de MARIA DO SOCORRO e ARMANDO".

Termo de declarações de MARIA DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO (fls. 1.302/1.304 e 1.332/1333): "QUE a declarante é Secretária de Ação Social de Irixuna/AM; QUE exerce o cargo de Secretária de Ação Social de Irixuna/AM há 1 (um) ano e 3 (três) meses; QUE anteriormente exercia a função de Subsecretária de Ação Social de Irixuna/AM; QUE exerceu o cargo de Subsecretária por 4 (quatro) anos; QUE durante a campanha eleitoral de 2020 não exerceu a função de Secretaria, mas Subsecretária; QUE anteriormente era Secretária de Ação Social a senhora ANA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA; QUE ANA MARIA hoje não ocupa cargo na administração, porque teve um derrame; QUE alega que não participou da campanha política para reeleição de MARIA DO SOCORRO, atual prefeita e nem para o filho, que é vice; QUE não é filiada a nenhum partido; QUE não possui relação de amizade com a Prefeita MARTA DO SOCORRO e nem com o marido desta, apenas de trabalho; QUE alega que foi indicada para pasta, porque o filho da declarante é vice da Prefeita MARIA DO SOCORRO; QUE o nome do filho da declarante é RODRIGO MONTEIRO SARAIVA; QUE nega que tenha oferecido qualquer bem ou recurso monetário para que qualquer pessoa votasse na atual Prefeita e em seu filho; QUE nega que tenha usado a Secretaria de Ação Social para entregar cestas básicas ou itens que pudesse direcionar os votos".

Termo de declarações de ANTÔNIO AGILMAR BARROSO DE LIMA (fls. 1.305/1.307): "QUE reside em Irixuna/AM; QUE é Secretário Executivo desde 2017, data em que a Prefeita MARTA DO SOCORRO assumiu após ter vencido as eleições municipais de Irixuna/AM; QUE é filiado ao PSDB, mesmo partido da Prefeita; QUE já havia sido Secretário em outros mandatos de Prefeitos de Irixuna/AM - havia sido Secretário até 2013-. de forma que aceitou o convite para trabalhar com a Prefeita MARIA DO SOCORRO; QUE possui relação de trabalho com a Prefeita MARIA DO SOCORRO; QUE também possui relação profissional com o marido da MARIA DO SOCORRO, ARMANDO, porque este também trabalha na Prefeitura de Irixuna como Secretário de Governo; QUE afirma que os Secretários não foram chamados a participar da campanha eleitoral de MARIA DO SOCORRO; QUE durante a campanha eleitoral, compareceu a algumas carretas e atos políticos, mas após o expediente de trabalho; QUE durante a campanha eleitoral não emitiu nota/requisição para eleitor buscar bem ou qualquer outro item em nome da

Prefeitura; QUE não prometeu, ofereceu bens ou qualquer outra vantagem a eleitor, para que votasse na Prefeita MARIA DO SOCORRO; QUE não participou da campanha eleitoral, como cabo eleitoral, isto é, junto aos eleitores, durante as eleições municipais de 2020; QUE foi às carretas, mas não participou da campanha junto aos eleitores; QUE nunca comprou votos de forma direta ou indiretamente; IJE não chegou ao seu conhecimento que MARIA DO SOCORRO, ARMANDO, RODRIGO ou qualquer outra pessoa tenha comprado ou tentado comprar votos; QUE não tem conhecimento se é prática costumeira vender votos em Irixuna/AM; QUE não conhece as pessoas ANTÔNIO CARLOS, MARIA FRANCISCA, MARIA MOREIRA, TALDENISSO. ANTÔNIO DA SILVA. EVARISTO e MANOEL DE JESUS, as quais não o procuraram antes ou depois das eleições”.

Termo de declarações de ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO (fls. 1.308/1.311): “QUE é esposo da Prefeita de Irixuna MARIA DO SOCORRO; QUE exerce o cargo de Secretário do Governo na Prefeitura de Irixuna/AM; QUE exerceu o cargo de Secretário de Governo nos dois mandados da Prefeita MARIA DO SOCORRO, esposa dele; QUE participou ativamente durante a campanha eleitoral para apoiar a eleição de MARIA DO SOCORRO; QUE é filiado ao PSDB, mesmo partido da Prefeita; QUE alega que em nenhum momento ofereceu bens valores, ou qualquer outra vantagem para que eleitores votassem em sua esposa, MARIA DO SOCORRO; QUE alega que durante a eleição não atendeu nenhum eleitor em projetos sociais; QUE perguntado acerca das pessoas que alegam ter tido o voto comprado em troca de bens e vantagens, alega que só reconhece sua assinatura em algumas das notas juntadas no inquérito; QUE alega que duas ou três assinaturas são suas, mas não responde pelas demais; QUE alega que reconhece a assinatura referente a uma chapa de farinha; QUE afirma que durante os três anos de mandato da Prefeita sempre teve o programa de assistência dos produtores rurais, no qual também fornecem maquinário para quem produz farinha entre outros; QUE durante o período eleitoral, o referido programa foi suspenso; QUE alega que só após a eleição foi dada a chapa de farinha para o senhor EVARISTO, conforme atesta a nota que afirma que o bem foi dado no dia 18/11/2020, após a eleição; QUE a nota é dirigida ao senhor ALIILIS, o qual era Subsecretário de Produção, vindo a assumir, porque o titular da pasta lançou-se candidato; QUE alega que conversou com EVARISTO após a campanha, na Prefeitura; QUE não se recorda se falou com EVARISTO durante a visita ao bairro, mas se falou com este, falou na presença de várias testemunhas; QUE assevera que a entrega de maquinário para produtores não é uma coisa que foi feita só depois da eleição, mas um programa que teve execução durante 3 anos de mandato da prefeita, o que só restou suspenso durante o período eleitoral; QUE alega que EVARISTO já era cadastrado no programa, e por isso deu a chapa a ele logo após a eleição; QUE alega que a Prefeitura teria voltado às atividades normais na data; QUE acerca da nota concedendo mil reais, alega que depois que passou a eleição, a ‘lanha tinha fugido’ e foi necessário resgatá-la, por isso deu R\$ 1.000 ao GEAN PAULO, nome que consta na nota; QUE o valor foi passado no dia 18/11/2022, data posterior ao pleito; QUE não sabe porque o EVARISTO o denunciou, se o dinheiro não foi repassado a ele; QUE reconhece a assinatura dele no caso da nota dada da 16/11/2020, para uma pessoa, fornecendo 40 litros de gasolina e 04 óleos dois tempos; QUE alega que deve ter dado para uma pessoa voltar por causa de tratamento de saúde, mas não se recorda; QUE afirma que neste período a Prefeitura já tinha voltado a atender este tipo de Solicitação; QUE ao ser questionado como EVARISTO alega que recebeu uma chapa de farinha um mês antes da eleição, alega que não é a área em que este reside, bairro Porto Alegre, antes da data de 11/11/2020; QUE afirma que só teve condições de visitar a área dia 11/11/2020, porque era urna área liderada pelo tráfico; QUE a maioria da liderança do crime organizado, apoiava o adversário; QUE não autorizou a esposa visitar o bairro Porto Alegre, por conta do perigo, tendo indo sozinho; QUE fizeram denúncia e só com o apoio da Polícia Civil conseguiu visitar a área; QUE alega que o segurança de ROGÉRIO era um criminoso conhecido, de vulgo VENTA; QUE VENTA é ligado ao Comando Vermelho, embora não confesse; QUE VENTA foi preso bem antes da eleição, por algum crime que praticou em Cruzeiro do Sul/AC; QUE alega que todos os moradores que alegam ter tido o voto comprado, por notas que ele assinou, são do bairro Porto Alegre, que fica no outro lado do rio; QUE alega que não teve como entrar no bairro até dia 11/11/2020, data da Operação da Polícia Civil; QUE o bairro VÁRZEA fica no mesmo lado da cidade, mas na beira do rio, há uma rua só neste bairro, mas não assinou notas para pessoas residentes nesse bairro; QUE o bairro Hospital fica próximo do Favelinha, que também fica do lado da cidade; QUE o bairro Favelinha é dominado pelo Comando Vermelho, era necessário até autorização para entrar; QUE alega que MARIA DO SOCORRO ganhou com 60% dos votos, mais de 2 mil votos de diferença do

candidato adversário; QUE alega que o motivo da esposa ter ganhado foi o município de Ipixuna/AM ter tido poucos casos de COVID-19 proporcionalmente à população; QUE alega que não conhece MARIA MOREIRA DA SILVA, conhecida como Dona Mocinha; QUE alega que não conhece VALDICO, conhecido como LELA; QUE afirma que nunca deu nota para MARIA, nem tanquinho, nem nada; QUE ELTON ALMEIDA é vereador eleito pelo PL; QUE ELTON apoiava a Prefeita MARIA, mas não tinha coligação; QUE MARENILCE foi candidata à vereadora, mas não foi eleita; QUE não se recorda por qual partido MARENILCE era candidata; QUE não fez visitas ou campanha ao lado de ELTON e MARENILCE, só caminhadas e participação em eventos em que houve a participação de muitas pessoas; QUE acerca das fotos de fls. 10 e seguintes, afirma que a mercadoria era do MARCOS JORGE; QUE na época da eleição as fotos viralizaram, tornou-se notório na cidade de Ipixuna/AM; QUE as fotos foram divulgadas, como se a MARIA DO SOCORRO tivesse comprado vários motores para comprar votos; QUE alega que colocaram o nome do segurança JANUÁRIO para imputar responsabilidade à Prefeita; QUE durante a eleição, a situação foi verificada e MARCOS JORGE apresentou as notas dos produtos; QUE LAMARK, dono do barco, depois da eleição, procurou o investigado, para negociar sobre a denúncia do barco com mercadoria supostamente para o investigado; QUE o investigado afirma que não quis conversar com LAMARK; QUE o vice prefeito, RODRIGO, e o chefe de gabinete, IVANIR, aceitaram conversar e gravaram a conversa; QUE LAMARK alegou ter tido prejuízo de 30 mil reais por conta das barreiras sanitárias e queria o reembolso por este valor, em troca de não continuar com a denúncia eleitoral; QUE ninguém aceitou, porque alegaram que não tinham nada a ver com a denúncia; QUE afirmam que nunca mandaram nada por este barco; QUE LAMARK era cabo eleitoral do candidato adversário; QUE todas as demais pessoas que alegam que o investigado Ofereceu bens como TV, tanquinho, máquina de açaí, dinheiro, folhas de alumínio, entre outros, estão mentindo, não as conhecendo ou tendo relação com estas”.

Termo de declaração de FRANCISCO ADILIS SATURNINO EVANGELISTA (fls. 1.319/1.321): “QUE trabalha na Prefeitura como Sub Secretário de Produção e Abastecimento; QUE já trabalhava nesta função em 2020; QUE só possui relação profissional com ARMANDO e MARIA DO SOCORRO; QUE não trabalhou na campanha eleitoral da Prefeita da MARIA DO SOCORRO; QUE não era Secretário, mas como este saiu para concorrer a eleição, assumiu o papel de Secretário durante o período eleitoral; QUE o Secretário não ganhou a eleição, de forma que voltou à Prefeitura; QUE, portanto após a eleição o declarante voltou a ser Sub Secretário; QUE tem uma diferença entre Secretário e Sub Secretário, porque este atua a mando daquele; QUE é técnico de agropecuária, de forma que atua nesta área como Sub Secretário; QUE não se recorda da nota de fls. 15, na qual ARMANDO, esposo da Prefeita, determina o atendimento do Senhor EVARISTO, contemplado com uma chapa farinha; QUE durante o período eleitoral, não realizaram nenhum projeto social por meio da Secretaria de Produção e Abastecimento; QUE apenas atendem pessoas após cadastro na Secretaria as quais são avaliadas acerca do pleito de maquinário; QUE verificou não haver cadastro de EVARISTO na Prefeitura; QUE não se recorda de ter entregue nada a EVARISTO e nem o conhece; QUE o cadastro da Prefeitura tem mais de 1000 pessoas, não tem como se recordar de uma pessoa especificamente; QUE afirma que os materiais para a entrega "custaram" a chegar, por conta da pandemia, que devem ter chegado de novembro a janeiro; QUE voltaram a atender no dia 16/11/2020, ou seja, somente após a eleição; QUE afirma que a nota constante às fls. 15 não segue o padrão de entrega da Prefeitura; QUE alega que se recebeu a nota, não executou; QUE alega que a pessoa que recebe bens pela Prefeitura precisa ter um termo de entrega, para comprovar o recebimento do bem; QUE só após o cadastro executaria, o que não existe no caso, de forma a reiterar que não realizou a entrega; QUE afirma nunca ter visto a nota de fls. 16 e 18, não sendo padrão da prefeitura e da Secretaria de Produção; QUE afirma nunca ter antes visto este modelo de nota; QUE alega nunca ter comprado votos ou prometido vantagem a qualquer eleitor, em troca do voto deste em MARIA ou qualquer outro candidato; QUE não chegou ao conhecimento do declarante qualquer informação a respeito de compra de votos por parte de MARIA OU ARMANDO; QUE o que se ouviu falar foi do trabalho da MARIA DO SOCORRO no Município, por isso ela teve votação expressiva; QUE não ficou sabendo de qualquer boato ou escândalo de tentativa de compra de votos por parte de MARIA ou ARMANDO; QUE não soube de nada, nem sobre caixas com produtos supostamente direcionados à prefeita, porque não participou ativamente da campanha; QUE não tem facebook e seu celular só liga e recebe; QUE não conhece nenhuma das pessoas que prestavam esclarecimentos esta descentralizada, tendo alegado que tiveram o voto comprado, inclusive EVARISTO; QUE afirma que o cadastro e o termo de entrega de EVARISTO não constam na Prefeitura;

QUE alega que EVARISTO estaria mentindo; QUE alega que não entregou a chapa para EVARISTO; QUE ARMANDO pode ter dado a nota para EVARISTO, mas a nota não chegou para ele (declarante); QUE não se recorda de qual foi o bem que entregou depois da eleição, porque adoeceu, teve COVJD logo após a eleição, mas não sabe especificar a data; QUE não apresentou atestado, só o teste feito no SUS; QUE nunca faz entregas sozinho, todas foram acompanhadas de outros funcionários da Prefeitura; QUE os produtos que entrega vem do Amazonas por meio do SEPROR, não vêm de comerciantes locais".

Termo de declarações de MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA (fls. 1.322/1.325): “*QUE é Prefeita de Ipixuna/AM há 06 anos; QUE foi reeleita para o cargo em 2020; QUE é filiada ao PSDB; QUE houve 3 (três) candidatos a Prefeito: ela, ROGÉRIO e ADALTABERTO; QUE a campanha eleitoral foi coordenada pela investigada, com a ajuda do marido ARMANDO, que já havia sido Prefeito de Guajará por 2 vezes, e o vice-prefeito, RODRIGO; QUE possui um projeto que atua por meio das Secretarias de Ação Social, Defesa Civil e Produção, para fornecer maquinários agrícolas para agricultores, visando ajudá-los no sustento; QUE ao conversar com as famílias, a Prefeita afirma que não pode ajudar com emprego, mas costuma ouvi-las, para saber o que precisam para o sustento; QUE é feito um cadastro com as famílias, para que forneçam os itens que serão necessários para eles; QUE o cadastro fica registrado nas referidas Secretarias, além da Habitação, para construção de casas; QUE é prestado contas de todos os objetos fornecidos; QUE este projeto social restou suspenso durante o período eleitoral; QUE alega que não esteve no bairro de Porto Alegre com o esposo, porque era muito perigoso durante a campanha eleitoral; QUE apenas deixou de ir ao bairro Porto Alegre e Favelinha; QUE alega que o marido, ARMANDO, só conseguiu fazer visita no bairro Porto Alegre faltando 2 (dois) dias para eleição; QUE lega que a juíza já estava na cidade durante este período; QUE acerca da declaração de LUZIA, residente de PESQUEIRA, afirma que não era possível chegar no bairro durante o período eleitoral, porque o rio estava muito seco; QUE alega que Porto Rico é de difícil acesso quando o rio está seco; QUE alega que não tinha como ter ido à Pesqueira faltando 10 dias da eleição para entregar um tanquinho para MARIA ANTÔNIA DA SILVA LIMA; QUE mostrado a foto de MARIA ANTÔNIA, afirma que não a reconhece; QUE registra que não há datação na foto; QUE alega que qualquer pessoa poderia ter dado uma máquina para MARIA ANTÔNIA e ela ter alegado que era dela; QUE a investigada afirma que nunca fez campanha eleitoral no mesmo bairro que o marido; QUE a investigada fazia campanha em um bairro e o marido em outro, para ganhar tempo; QUE alega que as notas encaminhadas para MARCO JORGE, ALEXANDRE, TOTA, POSTO ESTRELA constantes às fls. 13 a 17 não foram encaminhadas pela Prefeitura de Ipixuna, por este não ser o padrão utilizado por esta, o qual será encaminhado posteriormente para fins de comprovação; QUE não reconhece a assinatura constante nas referidas notas; QUE alega que durante a eleição foram divulgadas fotos que traziam mercadorias em nome de JANUÁRIO, segurança da investigada ou com alegação de que seria de ARMANDO; QUE aduz que estas fotos não tratam de cenário verdadeiro, porque as mercadorias não seriam dela; QUE alega que a oposição tentou chantageá-los com estas fotos; QUE alega que tanto na primeira eleição, como na segunda, ganhou com margem de mais de 60% dos votos; QUE alega que ganhou com uma diferença de mais de 2 mil votos; QUE alega que fez um bom trabalho no primeiro mandato, para ter conseguido tal margem eleitoral na Campanha; QUE alega que não houve compra de votos durante sua campanha eleitoral; QUE afirma que nem ela e nem o marido compraram votos; QUE alega que não compraram Votos durante a eleição, que esta denúncia é fruto de um perdedor que não aceita o resultado das eleições; QUE alega que MARENILCE e ELTON não faziam parte do cabo eleitoral da investigada; QUE eles faziam suas próprias campanhas; QUE não possui relação de amizade com MARENILCE e ELTON; QUE afirma que MARENILCE trabalha na Secretaria de Ação Social, ao passo que ELTON é vereador; QUE não conhece as pessoas que prestaram esclarecimentos em sede desta descentralizada, acerca da compra de votos e alega serem inverídicas as afirmações de que teria adulterado notas fiscais ou outros documentos para acobertar a compra de votos; QUE como já era Prefeita, assim que terminou a eleição já continuou o trabalho, inclusive os de ação social; QUE alega que não consta sua assinatura em nenhuma nota e que os papéis não têm o timbre da Prefeitura; QUE questionada acerca do fato de terem sido dados diversos bens no dia 18/11/2020, inclusive por assinatura do marido, afirma que isso não é o normal, mas a Prefeitura já estava operante à época; QUE alega que só há 3 (três) notas do marido, as quais ela reconhece – as demais não reconhece – e que devem ter sido emitidas, inclusive, para pessoas que precisavam retornar para comunidade rural, já que as pessoas foram à cidade votar; QUE a maioria das comunidades não são contempladas por urnas, de forma que as pessoas*

precisam vir à cidade de Ipixuna/AM e depois precisavam voltar; QUE possui o áudio da chantagem/extorsão da pessoa que fez as fotos das mercadorias que tinham o nome de JANUÁRIO nas mercadorias; QUE no áudio, a pessoa pediu dinheiro em troca de não denunciar a investigada; QUE pede para juntar tal áudio”.

Termo de declarações de ELTOMÁCIO ALMEIDA DE SOUZA (fls. 1.326/1.328): “*QUE é vereador do Município de Ipixuna/AM,-QUE foi eleito na eleição de 2020, pela primeira vez; QUE a primeira vez que concorreu foi em 2020; QUE alega que o irmão dele já foi vice Prefeito, ZE ALMEIDA.; QUE o irmão do declarante foi vice Prefeito de 2013-2016; QUE compartilhou a vontade de concorrer a eleição de 2020 para vereador com a família e todos apoiaram; QUE em razão do histórico da família, tem conhecimento sobre política no município; QUE antes trabalhava como autônomo, laborando com mídias digitais; QUE é filiado ao PL há uns 10 anos; QUE o PL não tinha coligação com o PSDB ou qualquer outro partido durante as eleições municipais de 2020; QUE o PL não lançou candidato a Prefeito na cidade de Ipixuna, mas apoiou à candidatura de MARIA DO SOCORRO; QUE alega ter participado de eventuais palestras em conjunto com MARIA DO SOCORRO e ARMANDO; QUE apenas tem relação de conhecido com MARIA DO SOCORRO e ARMANDO, a qual está atrelada ao âmbito profissional; QUE se tornou conhecido durante a campanha eleitoral; QUE utilizava o nome ELTON ALMEIDA como nome eleitoral; QUE não gosta de ELTOMÁCIO, porque o escritório juntou os nomes ELTON e MACIO; QUE questionado acerca de VALDICO ROCHA DA SILVA, afirma que é conhecido da cidade, e se tornou assessor; QUE conhece VALDICO há muitos anos, que são amigos e se conhecem há bastante tempo; QUE no período eleitoral, VALDICO fazia campanha junto com o declarante; QUE conhece a irmã de VALDICO, MARIA MOREIRA DA SILVA (Dona Mocinha) apenas de vista; QUE nega que tenha tido contato direto com MARIA MOREIRA; QUE nega que tenha contato indireto com ela por meio de VALDICO; QUE alega nunca ter procurado a Delegacia de Polícia Civil para relatar que VALDICO teria doado máquina de costura para DONA MOCINHA; QUE nega ter pedido para que VALDICO registrasse Boletim de Ocorrência, afirmado ter dado máquina de costura para DONA MOCINHA, visando encobrir compra de voto por parte de ARMANDO/MARIA DO SOCORRO; QUE nega ter arranjado qualquer nota fiscal com data retroativa, para dar credibilidade a história de que VALDICO deu uma máquina para DONA MOCINHA, visando a encobrir compra de voto praticada por ARMANDO; QUE a família da irmã de VALDICO é de oposição há muitos anos; QUE DONA MOCINHA sempre foi do partido da oposição, sequer fez campanha na sua casa; QUE o município é pequeno e quem está na política sabe quem está envolvido com partido determinado, não perdendo tempo no convencimento destas pessoas; QUE nega ter praticado ato para alterar testemunho ou visando a alterar o depoimento de testemunhas; QUE fez uma campanha muito forte no bairro a VÁRZEA, porque passou grande parte da vida morando neste bairro; QUE o VALDICO é uma pessoa ‘bem-dada’ com todo mundo, uma pessoa bem comunicativa; QUE o pessoal da família da DONA MOCINHA sempre foi mais fechado; QUE alega que a DONA MOCINHA está sendo utilizada para prejudicar a sua candidatura e da MARIA DO SOCORRO; QUE nega que tenha conhecimento de compra de votos de ARMANDO e MARIA DO SOCORRO; QUE não fez a campanha eleitoral junto com ARMANDO, se encontraram em comícios, mas jamais ficaram ‘colados’; QUE fez campanha no bairro Porto Alegre, mas não viu ARMANDO; QUE alega ter umas 800 a 900 famílias na comunidade; QUE houve dificuldades para realizar campanha no bairro de Porto Alegre; QUE houve rumores na cidade de que o pessoal da facção apoiava a oposição na referida Comunidade; QUE não pode provar, mas era o que se ouvia, por isso evitavam ir à Comunidade Porto Alegre; QUE tentou fazer a campanha eleitoral de forma independente, por meio de sua equipe e cabo eleitoral”.*

Termo de declarações de MARENILCE TORQUATO DA SILVA (fls. 1.329/1.331): “*QUE deixou de atuar na Prefeitura de Ipixuna em janeiro deste ano (2022), em razão de motivos de saúde; QUE foi candidata ao cargo de vereadora mais de 1 (uma) vez, mas nunca ganhou; QUE recebeu 44 (quarenta e quatro) votos, mas participou mais para aprendizagem; QUE resolveu se candidatar por sua própria vontade; QUE conhece ARMANDO CORREIA e MARIA DO SOCORRO, porque eram candidatos, mas afirma que não são amigos, tem uma relação de conhecidos, que sabem quem são e se cumprimentam; QUE ARMANDO e MARIA DO SOCORRO passaram a saber quem era a declarante, quando se lançou candidata, porque não tinham relação na Prefeitura; QUE alega não conhecer pessoa de nome MARIA ANTÔNIA; QUE nega ter pedido a qualquer pessoa que assinasse uma nota, cujo teor descrevia que uma máquina fornecida por*

MARIA DO SOCORRO e ARMANDO teria sido adquirida por recursos próprios da pessoa abordada; QUE afirma não conhecer a senhora cuja foto aparece às fls. 32 e 141 dos autos; QUE nega ter feito inimizades na campanha eleitoral ou na assistência social que pudessem conduzir alguém a lhe imputar crime; QUE também nega ter procurado MARIA ANTÔNIA ou qualquer outra pessoa para que mudasse sua versão sobre possível compra de votos praticada por MARIA DO SOCORRO e ARMANDO; QUE nega ter comprado votos durante a campanha eleitoral; QUE nega ter conhecimento de que MARIA ANTÔNIA e ARMANDO tenham comprado votos durante o período eleitoral; QUE não se recorda se participou de passeatas ou fez campanha ao lado de MARIA ANTÔNIA e ARMANDO; QUE afirma que reside na comunidade Porto Alegre; QUE a Comunidade Porto Alegre é grande; QUE todo mundo se conhece, tem uma base de 800 famílias; QUE MARIA DO SOCORRO não foi à Comunidade Porto Alegre fazer campanha eleitoral; QUE alega que ARMANDO só foi à Comunidade após uma operação policial na comunidade; QUE a Comunidade Porto Rico fica distante da Comunidade Porto Alegre; QUE alega nunca ter ido à Comunidade Porto Rico; QUE não foi à referida comunidade fazer Campanha; QUE em 2020 era subordinada a Secretária ANA MARIA FARIA, ao passo que em abril de 2021 estava subordinada à MARIA DO SOCORRO MONTEIRO, mãe do vice Prefeito; QUE alega só possuir relação profissional com MARIA DO SOCORRO MONTEIRO; QUE ARIA DO SOCORRO MONTEIRO não pediu para que realizasse trabalhos fora do ambiente da Prefeitura; QUE afirma que era recepcionista da Secretaria de Assistência Social, de forma que não fazia trabalho externo ou visita em Comunidades como Porto Alegre, Porto Rico ou Várzea; QUE afirma que não sabe quem é ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LOPES; QUE mostrada foto de ANTÔNIO CARLOS, alega que o viu de passagem, mas que este não reside na comunidade Porto Alegre; QUE conhece EVARISTO VIEIRA DA SILVA, da comunidade Porto Alegre; QUE o conhece apenas de vista; QUE não soube de qualquer pessoa que tenha recebido qualquer vantagem ou recurso financeiro em troca de voto na Comunidade de Porto Alegre; QUE não sabe se ANTÔNIO CARLOS ou EVARISTO teriam relação com o partido opositor".

Relatório final da Polícia Federal conclui por fortes evidências do crime do art. 299, do Código Eleitoral (fls. 1.312/1.314 e 1.338/1.359). Parecer ministerial pelo declínio da competência do processo criminal (fls. 1.362/1.365). Determinação para redistribuição dos autos (fls. 1.366/1.367, 1.368/1.369 e 1.370/1.371). Ordem de designação de audiência de instrução (fl. 1.376).

Petição de fls. 1.387/1.391 elenca a necessidade de adiamento da audiência de instrução, a fim de que sejam produzidas perícias grafotécnicas, colhendo-se, ainda, parecer ministerial. O pedido foi indeferido às fls. 1.393/1.396; no entanto, o Juízo chamou o feito à ordem para determinar o agendamento de data e horário para a oitiva da então Prefeita, que apresentou o dia 31/10/2023 para tanto (fl. 1.415).

Petição de fls. 1.404/1.406 pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu a redesignação da audiência de instrução, restando indeferida às fls. 1.408/1.409. Em fls. 1.455/1.456, pede-se o adiamento da oitiva de MARIA DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO, por motivo de saúde, o que restou indeferido às fls. 1.457/1.458.

Termo de audiência de instrução às fls. 1.467/1.471, no evento foram pleiteadas diligências, cujo detalhamento da finalidade foi exigido à fl. 1.476. Informações sobressalentes foram trazidas às fls. 1.482/1.483, 1.485/1.486. Em fls. 1.487/1.488, foi deferida audiência em continuidade para a oitiva de FRANCISCO GELZIMAR SARAIVA HERCULANO e PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ARAÚJO, protraindo-se considerações judiciais sobre a imprescindibilidade da prova técnica.

Certidão de intimação negativa de Francisco Gelzimar Saraiva Herculano (fl. 1.508).

Termo da audiência em continuidade (fls. 1.510/1.512).

Em fls. 1.513/1.514, fundamenta-se decisão no princípio do livre convencimento motivado e na jurisprudência do STJ, que estabelece que o juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir as consideradas inúteis. Neste sentido, foi indeferida a prova pericial requerida; por outro lado, deferiu-se a produção de prova documental específica, a ser requisitada de terceiros.



Em memoriais (fls. 1.532/1.541 e 1.734/1.735), o autor pleiteou a procedência da ação, confirmando que houve distribuição ilícita de bens em troca de votos, pediu a cassação de diplomas e a declaração de inelegibilidade por oito anos, em face de todos os réus.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA e RODRIGO MONTEIRO SARAIVA colacionaram memoriais às fls. 1.550/1.572 e 1.721/1.733, onde destacaram os seguintes tópicos: nulidade por cerceamento da defesa por falta de perícia (prejuízo ao contraditório e a ampla defesa); inexistência de abuso do poder econômico; ausência de acervo probatório robusto; provas impugnadas; necessidade de observância da soberania popular; divergência de depoimentos; alegações contraditórias; e, tratamento desigual entre as partes. Por fim, pleitearam diligências probatórias, extinção sem resolução do mérito e improcedência da pretensão.

MARIA DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO, ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO, ANTÔNIO AGILMAR BARROSO DE LIMA e CRISTIANO INÁCIO DA SILVA colacionaram seus memoriais às fls. 1.576/1.584, onde pediram a improcedência do feito, em razão de inexistência de práticas ilícitas.

Em parecer de fls. 1.585/1.596, o Ministério Público pleiteou o reconhecimento dos atos ilícitos e, por conseguinte, a aplicação das sanções inerentes à prática de abuso do poder econômico.

Às fls. 1.598/1.599, MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA e RODRIGO MONTEIRO SARAIVA informaram da **impetração de mandado de segurança (fls. 1.608/1.627) com pedido liminar para a realização de prova pericial e suspensão do feito**, que recebeu decisões elencadas às fls. 1.600/1.603, 1.639/1.641 e 1.663/1.665, com apreciação do pedido de reconsideração acostado às fls. 1.648/1.662.

Determinação da realização da perícia com suspensão dos autos às fls. 1.666/1.667, com certificação do decurso do prazo da Polícia Federal à fl. 1.669, que, todavia, respondeu à fl. 1.686, salientando a viabilidade da diligência pericial, desde que disponibilizado o respectivo aparelho celular.

Ordem de depósito dos aparelhos celulares para fins periciais (fl. 1.688). **Informação de inexistência das máquinas e dos bilhetes (fl. 1.694)**. Em fls. 1.702/1.708, insiste na inexistência de meio probatórios idôneos à constatação dos fatos apurados; ao contrário defende o Ministério Público Eleitoral às fls. 1.710/1.713 e 1.748/1.756.

Abaixo, seguem os depoimentos colhidos na audiência de instrução e na audiência em continuidade.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, em síntese, declarou que o seu secretariado não estava trabalhando em sua campanha. Informou que Januário é funcionário efetivo da Prefeitura e trabalha na Secretaria de Educação, e que, fora do horário de trabalho, ele dirige para ela e para seu esposo. Afirmou que Januário não é responsável por sua segurança. Disse que seu esposo nunca procurou eleitores oferecendo bens ou vantagens em troca de votos, ressaltando que sempre trabalhou ajudando famílias e buscou fazer isso em Ipixuna, razão pela qual seu esposo não precisaria agir dessa forma para auxiliá-la a vencer as eleições. Explicou que o material entregue estava com o nome de Januário porque o pessoal de Rogério fez isso para tirar fotografias. Declarou que, durante o período eleitoral, nunca deu bens às pessoas e que apenas fez entregas em outras épocas, por meio de projetos sociais. As famílias, segundo ela, faziam cadastros nas Secretarias. Afirmou que seu marido é Secretário de Governo e que ele tem experiência como Prefeito de Guajará. Disse não ter conhecimento de requisição ou assinatura feita por seu esposo no período da eleição e que, fora desse período, ele tem autonomia para ajudar as pessoas como Secretário de Governo. Explicou que, através dos projetos sociais, são feitas licitações e compras para serem entregues às famílias durante todo o ano. A depoente afirmou não ter conhecimento de que foi entregue uma máquina de costura ou uma máquina de lavar a alguma eleitora. Disse que sempre ajuda as eleitoras antes da eleição, mas, no período eleitoral, não tem ciência de tais entregas. Declarou que não autorizou nenhum secretário a fazer propostas em troca de votos e que conhece a lei do período eleitoral, jamais fazendo algo nesse sentido. Acrescentou que não conhece as pessoas que receberam os bens e

acredita que essas pessoas foram compradas pelo candidato Rogério. Relatou que, durante o período eleitoral, ela e seu esposo iam a bairros diferentes. Afirmou acreditar que os bilhetes apresentados foram falsificados e que nenhum deles tinha o timbre da Prefeitura. Por fim, relatou já ter recebido apelidos como “Maria Roçadeira”, “Maria Gasolina” e “Maria Motoserra”, por ajudar as pessoas com esses bens fora do período eleitoral, e que pediu para ser respeitada.

RODRIGO MONTEIRO SARAIVA, em suma, declarou que não era Vice-Prefeito no mandato anterior e que o vice à época era Altemir Saraiva, seu pai. Afirmou que participou ativamente da campanha da Prefeita e que a equipe se dividia em grupos, pois a cidade de Ipixuna é grande e possui muitos bairros. Relatou que Armando, esposo da Prefeita, ficava um pouco mais afastado e que não tem conhecimento de Armando ter liderado reunião sozinho. Disse não ter conhecimento de que bens, como motosserras ou motores de popa, tenham sido comprados em Cruzeiro do Sul e encaminhados para Ipixuna. Declarou conhecer Januário, informando que ele é servidor da Prefeitura de Ipixuna, mas que não é responsável por compras da Prefeitura. Afirmou que, durante a campanha, não soube da entrega de bens. Rodrigo declarou também que não tem conhecimento de que a Prefeitura fazia entrega de bens por meio de requisições ou bilhetes. Explicou que é emitida ordem de fornecimento dentro do processo legal de contratação de empresa, mas que esse tipo de requisição por bilhetes ele desconhece. Por fim, informou que ocupa o cargo de Vice-Prefeito e nenhum outro cargo.

FRANCISCO ADILIS SATURNINO EVANGELISTA declarou, em apertada síntese, que, em 2020, durante o período eleitoral, ocupava o cargo de Secretário de Produção. Afirmou não se recordar do fato de existir um bilhete encaminhado a ele para atender um cidadão chamado Evaristo e entregar uma chapa de casa de farinha. Disse que não trabalha através de bilhetes, pois o trabalho era realizado por meio de cadastro. Declarou não se lembrar de ter recebido bilhete de Armando. Informou que o referido Evaristo – pessoa que ele afirma nem saber quem é – não se encontra no cadastro. Por fim, esclareceu que não atendia requisições independentes de processos existentes na secretaria.

ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA declarou, em suma, que exerceu o mesmo cargo de Secretário de Governo no mandato passado, a partir do segundo ou terceiro ano, sendo sua função prestar assessoramento às demais Secretarias. Afirmou que, em alguns bilhetes, há sua assinatura e que os bilhetes que a contêm foram direcionados à Secretaria de Produção porque era comum enviar bilhetes para verificar a situação da pessoa e se ela já possuía cadastro. Explicou que, se a pessoa tivesse cadastro na Secretaria e o produto estivesse disponível, ela já recebia o produto; caso contrário, teria que realizar o cadastro, pois cada entrega possui nota anexada para fins de prestação de contas. Disse conhecer Januário, afirmando que ele é servidor da Prefeitura e que, fora do horário de trabalho, presta serviços. Declarou que, no período da eleição, Januário pediu afastamento e não estava trabalhando como servidor. Afirmou que o material destinado a Januário é prova montada e que a carga que estava no barco não pertence a eles, sendo também prova montada. Disse ter atuado ativamente durante a campanha de 2020 e visitado poucas regiões da cidade, indo aos bairros perigosos apenas dois dias antes das eleições. Afirmou que os denunciantes estão sendo ameaçados para fazer tais acusações. Relatou que visitou sozinho os bairros Porto Alegre, Turrufão e Base, e que, nesses locais, não permitia que sua esposa fosse. Reconheceu sua assinatura em bilhetes posteriores à eleição, destinados a verificar se a pessoa tinha cadastro. Informou que Evaristo o procurou na Prefeitura, após as eleições, para verificar a possibilidade de atendimento, e que encaminhou o caso à Secretaria de Produção, então chefiada por Francisco Adilis. Disse não saber se Evaristo foi atendido ou se realizou o cadastro. Afirmou não conhecer as eleitoras que dizem ter recebido tanquinho e outros bens durante as eleições, alegando que essas pessoas estão sendo coagidas por criminosas. Declarou que Marco Jorge, comerciante de materiais de construção e de motores, estava recebendo motores de seu fornecedor – algo que, segundo ele, era corriqueiro para Marco Jorge – e que foi feita uma montagem envolvendo seu nome. Por fim, afirmou que essa empresa que enviou os motores para Marco Jorge nunca teve contrato com a Prefeitura de Ipixuna.

ANTÔNIO AGILMAR BARROSO DE LIMA declarou, em resumo, que era Secretário Executivo em 2020 e que não estava vinculado a nenhuma secretaria específica. Informou que prestava expediente na Prefeitura, permanecendo no gabinete, e que não recebia pedidos para atender pessoas do povo. Disse ser



conhecido como “Mano”. Afirmou que não recebeu nenhum bilhete na época eleitoral, pois essa não era sua função. Relatou que participava de reuniões, tratava de documentações e correspondências. Declarou que não atuou na época da campanha e que não entregou dinheiro em espécie para nenhum eleitor.

CRISTIANO INCIO DA SILVA declarou, em síntese, que, na gestão passada, era Secretário de Habitação. Afirmou que não recebia pedidos para atender eleitores e que não tem conhecimento de ser prática da Prefeita atender pessoas mediante bilhetes ou requisições. Informou, ainda, que não participou da campanha eleitoral.

ANTÔNIO SILVA DA CRUZ CARVALHO declarou, em suma, que foi procurado por Armandinho, em outubro, em sua casa. Relatou que Armandinho foi até lá pedindo voto e perguntou do que ele, depoente, precisava, com a intenção de ajudar sua mulher – candidata a Prefeita – na política. Afirmou que recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro de Armandinho. Disse que Armandinho lhe prometeu um motosserra, trinta litros de gasolina, trinta e seis folhas de alumínio e dois frascos de óleo. Relatou que, no dia em que deveria receber a peça do motor e o alumínio, Armandinho informou que entregaria apenas a peça do motor e que, no dia seguinte, o depoente teria que pregar a placa da candidata na fachada de sua casa. Diante disso, afirmou ter devolvido as coisas porque não queria colocar placa em sua residência. Disse que ficou apenas com a gasolina – porque já havia consumido –, com o óleo e com o dinheiro. Acrescentou que já foi ouvido pela Polícia Federal sobre esses fatos, tempos atrás, e que agora depõe de forma espontânea, afirmando querer uma política limpa. Informou que reside no bairro Turrufão e que, no momento do depoimento, prefere manter sigilo sobre sua localização. Relatou que a peça do motosserra foi entregue pelo vereador Duda, na casa do cunhado do depoente. Disse que Armando entregou o dinheiro e mandou o vereador entregar a peça. Afirmou que, no momento da entrega, foi dito que ele teria que afixar a placa, ocasião em que recusou e devolveu a peça. Declarou que não sabia que o dinheiro e o óleo configuravam corrupção. Disse nunca ter conversado com a Prefeita, que não conhece o Vice-Prefeito e que nem a Prefeita nem o Vice-Prefeito foram à sua casa pedir voto, apenas Armandinho. Declarou que não possui aparelho celular e que não possui prova da requisição da gasolina porque a nota fica no posto. Afirmou que quem falou que a placa precisava ser afixada foi o Vereador. Disse ainda que o Vereador o mandou chamar na casa de seu cunhado quando foi entregar a peça e que não possui nada gravado sobre esses fatos.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA LOPES declarou, resumidamente, que, em 2020, houve atos de campanha no Turrufão. Relatou que Armando chegou à sua casa e lhe ofereceu uma máquina de açaí e um motor em troca de voto. Disse que Armando afirmou que só entregaria os produtos se o depoente deixasse afixar uma placa em sua residência. Informou que recusou colocar a placa. Afirmou que Armando disse que, se ele votasse, após as eleições poderia entregar a máquina e o motor. Declarou que não viu mais Armando depois disso e que não recebeu os produtos, acreditando que não recebeu porque não aceitou afixar a referida placa. Relatou que Armando estava indo de casa em casa. Disse que Armando não estava acompanhado da Prefeita, mas não lembra com quem ele estava naquele momento. Afirmou, porém, que o Vice-Prefeito, Rodrigo Saraiva, estava com Armando na visita feita à sua casa. Declarou que não recebeu nada, nem antes nem depois da eleição.

EVARISTO VIEIRA DA SILVA declarou, em suma, que, em 2020, foi procurado para tratar de voto. Afirmou que a própria Prefeita o procurou, indo atrás de voto, e que, à tarde, Armando foi até sua casa lhe fazer outra proposta. Relatou que Armando lhe disse que lhe daria um motor, um forno de farinha e uma televisão. Informou que pediu os bens e que nunca esteve na Prefeitura para ser cadastrado ou receber benefícios. Disse que recebeu um bilhete para a entrega desses bens e que os bilhetes foram entregues por Alexandre, por Adilis e por Marco Jorge, mas que quem entregou os bilhetes a ele foi o próprio Armando. Afirmou que o forno foi entregue antes das eleições e que os outros produtos foram entregues depois e que recebeu todos os bens. Declarou que não se comprometeu a votar e que recebeu os produtos porque estava precisando. Disse que procurou Adilis e afirmou estar necessitando dos bens, mas que Adilis permaneceu calado. Relatou que falou com Armando, que lhe deu o papel. Afirmou que não está sendo pressionado para depor e que já havia sido ouvido pela Polícia Federal. Disse que não houve troca de votos pelos utensílios. Afirmou que conversou com a Prefeita, mas ela não lhe ofereceu nada. Relatou que tem família grande e



que os materiais não foram oferecidos pela Prefeita, mas sim por Armando. Disse que Armando chegou a sua casa e ficou conversando sobre política e voto, ocasião em que o depoente afirmou estar necessitando dos objetos e disse querer receberê-los; Armando afirmou que dava para arranjar e deu. Informou que o pedido dos produtos partiu dele e de sua esposa, ou seja, a oferta não veio inicialmente de Armando. Declarou que Armando lhe deu a nota para que buscasse os produtos no armazém e que o bilhete foi escrito e assinado por Armando na hora. Afirmou que foi buscar os produtos nas lojas de Marco Jorge e de Alexandre, e que Adilis entregou a chapa de farinha. Disse que entendeu que os produtos estavam sendo entregues em troca de voto. Por fim, relatou que Armando disse que estava entregando os produtos, mas que o depoente tinha que votar, afirmado que entregaria os bens para que o depoente votasse na esposa dele.

LUZIA LOPES PONTES declarou, em apertada síntese, que Armando e a Prefeita foram até sua casa. Relatou que eles lhe perguntaram do que estava precisando, ao que respondeu que precisava de uma centrífuga. Disse que Armando ligou para o “careca” para que ele despachasse uma centrífuga para ela e informou que deveria levar seus documentos ao local para emissão da nota. Afirmou que assim procedeu e recebeu a centrífuga, fato ocorrido antes da eleição, e que ainda possui o aparelho. Relatou que Armando perguntou se ela tinha algo para almoçar e lhe deu R\$ 200,00. Afirmou que Armando queria pregar uma placa em sua casa, mas que ela não aceitou. Disse que nunca foi à Prefeitura fazer cadastro e que ficou com os R\$ 200,00. Informou que, quando foi ao comércio do “careca”, não estava com nenhuma nota. Relatou que “Gelzi” tirou uma foto sua com a centrífuga porque, segundo ele, o que havia sido feito não era certo. Disse que a foto foi tirada cerca de oito dias antes da votação. Declarou que mora no bairro de Porto Rico, que sofre com seca e que tem acesso difícil nos meses de outubro e novembro. Afirmou que não se comprometeu a votar na candidata Maria e que não possui registros adicionais sobre o ocorrido. Disse também que ninguém a pressionou para depor, que não está recebendo dinheiro de ninguém, que conhece Rogério apenas de vista e que não está sendo ameaçada. Relatou que “Gelzi” acreditava que aquilo configurava compra de votos e, por isso, foi até sua casa fazer um vídeo dela com a centrífuga. Disse que acredita que “Gelzi” trabalhava para Rogério na época, mas não sabe como ele tomou conhecimento dos fatos. Afirmou que “Gelzi” chegou à sua casa e a chamou para fazer o vídeo, mas ela não sabe qual era o objetivo dele. Por fim, relatou que levou a centrífuga no ombro.

MARIA ANTÔNIA DA SILVA LIMA declarou, em suma, que, na época das eleições, a Prefeita foi à sua casa perguntando do que ela precisava. Disse que respondeu que precisava de um tanquinho, uma máquina de lavar. Relatou que a Prefeita pegou seus documentos e levou à loja do “Tota” para informar que ela, depoente, havia comprado e pago, embora isso não fosse verdade, pois quem lhe deu a máquina foi a própria Prefeita. Afirmou que recebeu a máquina. Disse que a Prefeita estava sozinha quando foi à sua casa e que perguntou do que ela precisava. Relatou que a Prefeita mandou que levasse o documento à loja do “Tota”, e assim fez, levando a xerox da identidade. Informou que, ao chegar ao comércio, pediram a xerox e entregaram o produto, sem que ela tivesse assinado nada. Afirmou que a Prefeita não lhe pediu nada em troca e que a visita ocorreu durante a campanha eleitoral. Disse que a Prefeita também foi à casa de sua vizinha. Informou que foi ouvida perante a Polícia Federal. Declarou que a secretária da Prefeita, chamada “Marinilce”, a procurou pedindo seu documento original para fazer uma nota afirmando que ela havia comprado e pago pela máquina, o que não correspondia à verdade. Relatou que isso aconteceu quando ela já estava com o tanquinho. Disse que não entregou o documento à secretária e que ela foi embora. Informou que um rapaz a procurou para fazer um vídeo e que ela pediu a ele que fizesse. Disse que o vídeo foi gravado antes de seu depoimento à Polícia Federal. Afirmou que não sabia que aceitar o tanquinho era crime. Disse que Gelzimar fez o vídeo e que não sabe se ele é parente do candidato a Prefeito. Relatou que mora no Turrufão (Porto Rico). Afirmou que Gelzimar não lhe orientou sobre o que deveria falar no vídeo. Relatou que, na visita, a Prefeita estava acompanhada de seu esposo. Disse que não sabia que Gelzimar era cunhado de Rogério. Afirmou que a Prefeita lhe pediu para colocar uma bandeira em sua casa; que a bandeira foi colocada, mas ela a retirou. Disse que Armando estava junto e que não queria a bandeira em sua residência.

MARIA MOREIRA DA SILVA declarou, em resumo, que Armando chegou à sua casa e perguntou o que ela queria em troca de votar neles. A depoente respondeu que estava precisando de uma máquina de



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 19

costura e Armando afirmou que, se fosse só isso, seria resolvido. Ela aceitou a máquina de costura e, após cerca de três dias, a máquina chegou, sendo entregue por dois rapazes da loja, que era a loja do “careca”. Informou que não fez cadastro perante a Prefeitura para receber a máquina e que foi ouvida pela Polícia Federal. Declarou que não pediram para ela assinar nada dizendo que havia comprado a máquina e que o irmão dela queria que fosse dito que ele havia comprado o equipamento. A nota original ficou com a Polícia Federal. Disse que Armando lhe perguntou o que ela estava precisando por causa da política e que o fato ocorreu bem perto da eleição. Confirmou que Armando lhe pediu voto. Informou que chama o irmão de “Lela”, cujo nome é “Valdico”, embora não saiba o sobrenome. Relatou que quem fez o vídeo em que ela mostrava a máquina de costura foi “Gelzi”. Contou que Armando a avisou para ir buscar a máquina na loja, mas o equipamento ainda não havia chegado; depois de alguns dias, a máquina chegou e Armando mandou entregá-la. Disse que, inicialmente, foi buscar a máquina junto com o irmão Lela. Afirmou que não votou na Maria, que mora no bairro Santa Helena e que nunca encontrou a Prefeita nem o Vice-Prefeito. Declarou que não foi orientada a falar nada no vídeo e que disse a “Gelzi” que queria uma política limpa. Relatou que conhecia “Gelzi” apenas de vista, que ele não estava no local onde a depoente prestava declaração e que ela não estava sendo pressionada nem recebendo qualquer tipo de ajuda para depor.

VALDICO ROCHA DA SILVA declarou, em escólio, que quem comprou a máquina de costura recebida por sua irmã Maria Moreira da Silva foi ele próprio e que pagou pela máquina utilizando o crediário. Afirmou que nunca pediu para que a nota fosse falsificada e que a compra ocorreu em outubro, aproximadamente. Disse que adquiriu a máquina porque sua irmã informou que estava necessitando e que o valor foi de cerca de dois mil reais, divididos, salvo engano, em quatro parcelas, as quais ainda não foram totalmente adimplidas. Relatou que é autônomo, casado e tem uma filha. Informou que sua irmã se comprometeu a pagar as parcelas do crediário e que acreditou que ela faria o pagamento trabalhando como costureira com a máquina, além de contar com o Bolsa Família. Declarou que não foi à Delegacia, que não possui inimizade com a irmã e que não tentou convencê-la a assinar nota fiscal ou recibo. Disse que mantém uma relação normal com ela e que não houve desavença entre ambos por causa da máquina. Afirmou que acredita que a irmã inventou que a máquina foi dada por Armando e pela Prefeita, e que ficou indignado porque tentou ajudá-la e se sentiu injustiçado. Disse que não procurou a irmã para debater sobre o assunto e que isso não afetou a relação entre eles. Informou que possui os recibos das parcelas que paga, que a entrega da máquina foi feita pela loja, que não trabalhou na campanha e que não exerce cargo público na Prefeitura.

FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA BRAGA declarou, resumidamente, que é comerciante e trabalha com móveis e eletrodomésticos há 15 ou 16 anos, vendendo também máquinas de costura. Informou que Lela, também conhecido como Valdico, comprou uma máquina de costura em sua loja e ainda está devendo duas parcelas. Afirmou que Evaristo não comprou televisão e que não recebeu requisição de Armando ou da Prefeita para entregar televisão. Disse que Maria não foi buscar centrífuga em sua loja e que não recebeu requerimento da Prefeita para fazer aquisição em seu estabelecimento. Reiterou que quem comprou a máquina de costura foi Valdico, conhecido como Lela. Relatou que, na época das eleições, políticos frequentaram sua loja e que se recorda de ter vendido uma TV para Paulo César Oliveira Araújo, candidato a Vice-Prefeito, embora não se lembre das características do aparelho. Declarou também que não lembra de ter vendido centrífuga durante a eleição. Acrescentou que a máquina de costura foi vendida a Lela no crediário e que trabalha utilizando esse sistema, mantendo um relatório das compras realizadas dessa forma. Informou que fornece bens à Prefeitura por meio de pregão, recebendo uma ordem de fornecimento e, somente após recebê-la, entrega o produto. Esclareceu que a entrega não é feita mediante bilhete ou requisição e que desconhece a requisição relacionada à TV, ressaltando que só trabalha com a Prefeitura por ordem de fornecimento.

ALCIDES MOURA DE SOUZA declarou, em síntese, que é comerciante e que não vende por meio de requisição. Afirmou que não confirma que Armando tenha ligado pedindo para entregar a Luíza Lopes uma máquina centrífuga.

MARCOS JORGE DE SOUZA NOGUEIRA declarou, em resumo, que comprou motores para sua empresa em Cruzeiro do Sul e que possui negócio com um empresário daquela cidade, por meio de comodato.



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Informou que, a cada venda, realiza os pagamentos ao referido empresário. Acrescentou que os motores que saíram de Cruzeiro do Sul deveriam ter o seu nome e que não recebeu requisição ou bilhete da Prefeitura solicitando compra de motor. Afirmou que recebeu a mercadoria que consta nos autos. Relatou que, há algum tempo, participou de pregões com a Prefeitura e entregou materiais, mas não se recorda se ainda participava de pregões em 2020. Explicou que recebia da Prefeitura um requerimento timbrado contendo o material necessário e que não trabalha com sistema informal. Disse que viu o nome de outra pessoa nas caixas e questionou o proprietário da empresa se ele teria vendido para outra pessoa, ao que o proprietário respondeu que os motores enviados eram todos do depoente. Informou que não mantém registros sobre o procedimento com seu contato comercial de Cruzeiro do Sul e que as notas fiscais emitidas são arquivadas, embora, no interior, não seja comum fornecer nota fiscal de tudo. Por fim, declarou que sua empresa possui CNPJ e se chama JK Barroso.

GEVALDO CARNEIRO DOS SANTOS declarou, em escólio, que Marcos Jorge recebe motores de sua empresa e que entrega esses motores a Marcos Jorge em forma de comodato. Afirmou que emite a nota quando o motor sai para o cliente e que coloca os motores em um barco para entregar a Marcos Jorge. Informou que não tem contato nenhum com a Prefeitura e que só vende para pessoa física. Disse que possui registro de alguns clientes e que só consegue rastrear a compra pelo nome do cliente. Acrescentou que a responsabilidade sobre os barcos é de Marcos.

FRANCISCO GELZIMAR SARAIVA HERCULANO afirmou, em suma, que é conhecido como “Gelzi” e que fez algumas gravações, mas não todas. Relatou que algumas pessoas o procuraram depois da eleição por causa de uma movimentação grande na cidade em razão da troca de objetos por voto. Disse que, na qualidade de membro da coligação da oposição, foi em busca da verdade, questionando a população, e verificou que houve a entrega de alguns objetos. Afirmou que perguntou se algumas pessoas estavam dispostas a colaborar com a verdade e denunciar e elas aceitaram porque sentiram que seus votos foram tratados como objetos. Declarou que não foi atrás de ninguém, mas que as pessoas vieram atrás dele e ele foi verificar se era verdade. Informou que fez as gravações da dona Mocinha, da dona Maria e da Amélia, totalizando três gravações. Assegurou que não prometeu benefícios nem fez ameaças às pessoas para que gravassem os vídeos ou fossem testemunhas na ação judicial. Acrescentou que é pessoa conhecida na cidade.

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ARAÚJO declarou, em resumo, que, nas eleições de 2020, era candidato a Vice-Prefeito pela chapa do Rogério e que atualmente é autônomo, possuindo comércio. Informou que não lembra de ter adquirido televisão poucos dias após a eleição, mas recorda que, a mando de “Gelzi”, passou na loja de Alexandre para efetuar um pagamento de R\$ 1.200,00 em espécie, sem saber a finalidade exata do pagamento. Relatou que isso ocorreu cerca de cinco dias após a eleição e que achava se tratar de uma despesa de campanha. Afirmou que não tinha muito conhecimento de como as coisas funcionavam, pois nunca teve pretensão política; que não fez outros pagamentos a título de campanha e que não assinou qualquer documento. Declarou que saiu da política por espontânea vontade, e não por atrito, que atualmente não frequenta atos políticos da Prefeita, participando apenas de eventos como aniversário da cidade, e que não faz parte intimamente do grupo político da Prefeita.

É o relatório. Decido.

I – PREFACIALMENTE:

À semelhança do que já foi consignado às fls. 1.420/1.421, oportuno registrar que a assunção deste Magistrado no presente feito ocorreu somente em janeiro de 2023, quando o processo já tramitava a tempo considerável. Destaca-se que entre o ajuizamento da ação e a presente data transcorreu a pandemia, situação excepcional que atingiu a todos indiscriminadamente, acarretando, inegavelmente, certa morosidade judicial até a estabilização de medidas saneantes.

Impende, também, anotar que a Justiça Eleitoral, alicerçada no arcabouço constitucional, no Código Eleitoral, na Lei dos Partidos Políticos, na Lei das Eleições e na Lei das Inelegibilidades, dentre outros diplomas normativos, assume a função precípua de guardião da soberania popular e da legitimidade do



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 21

processo democrático.

Sua atuação é indispensável para assegurar a lisura do pleito, coibindo abusos e fraudes que possam macular a vontade do eleitor, para garantir a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos, em estrita observância ao princípio republicano. Dessarte, a análise dos feitos eleitorais deve ser conduzida com a máxima cautela e rigor técnico, visando, em última instância, a entrega à sociedade de um governo probó e honesto, livre de máculas morais e legais.

A saber, as demandas eleitorais, por sua natureza intrínseca, exigem uma apreciação que transcenda a mera subsunção legal, devendo ser examinadas, repiso, à luz dos princípios republicanos e democráticos que informam todo o ordenamento jurídico pátrio (art. 1º, da CF).

Tais axiomas fundamentais impõem a consideração de valores irrenunciáveis de cidadania, probidade, democracia e republicanismo, que constituem a base ética da representação política, guiando o Constituinte, o Legislador e a atuação do Poder Judiciário, cuja obediência à Constituição é poder-dever.

Portanto, na apuração dos casos trazidos à apreciação deste Juízo exige-se rigidez na ponderação dos fatos, a fim de garantir que os diplomados e detentores de cargos eletivos (pretéritos e futuros) estejam livres de corruptelas, de modo a preservar a integridade dos mandatos e, por conseguinte, a confiança da nação nas instituições governamentais; máxime no Estado do Amazonas, onde grande parte da população, especialmente os ribeirinhos, são fustigados pela extrema pobreza, barreiras de acesso à cidadania plena, racismo ambiental e higienismo social.

Impende destacar que a Justiça Eleitoral deve atuar com firmeza no combate às práticas históricas que deformam a autenticidade do voto, entre elas o clientelismo eleitoral, que subverte a igualdade entre os concorrentes e transforma direitos fundamentais em moeda de troca.

O oferecimento de benefícios particulares em troca de apoio político afronta diretamente os pilares da moralidade administrativa e da liberdade de escolha do eleitor, degradando a esfera pública e corrompendo a legitimidade do processo democrático.

De igual modo, não se pode tolerar a persistência de atos que remetam ao coronelismo, forma arcaica e nociva de dominação política assentada em relações personalistas, coercitivas e patrimonialistas. Tal prática, além de incompatível com o Estado Democrático de Direito, afronta o princípio da impessoalidade e distorce a formação da vontade popular, devendo ser rechaçada com o máximo rigor, sempre que identificada.

Nesse mesmo sentido, é necessário repudiar e censurar quaisquer tentativas de apropriação privada da máquina pública, como se os bens, cargos e serviços estatais fossem extensão do patrimônio pessoal de agentes políticos. Essa concepção privatista da Administração Pública, ainda que velada, fere frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, da CF), traduzindo verdadeira subversão das finalidades republicanas e, consequentemente, do próprio regime democrático.

Em razão disso, a função jurisdicional eleitoral deve ser exercida de modo vigilante e intransigente quanto a tais desvios, assegurando que o processo político seja orientado exclusivamente pelo interesse público e que nenhuma forma de abuso, coerção ou troca indevida de favores se sobreponha à soberania popular.

Dissipa-se, assim, o ambiente (ainda) fértil às distorções antirrepublicanas, reafirmando o compromisso ético e constitucional com um sistema eleitoral íntegro, transparente e verdadeiramente democrático. Esse é o tônus que rege a apreciação do feito sob exame.

II – DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS E PRELIMINARES:

A. Do despejo documental e da imparcialidade do Juízo:



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 22

Ultrapassado o considerando acima, consigno que esta sentença deter-se-á no que é umbilicalmente ligado à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, em prestígio à adstrição aos pedidos e às causas de pedir.

Ao deslinde do litígio não importa, pois, diretamente as questões alusivas ao registro de candidatura, à constitucionalidade da Lei que criou o cargo de Administrador Municipal, dentre outras temáticas *en passant*.

Pois bem. Apesar de terem sido examinados todos os documentos nos autos (que são, aqui, usados no convencimento do Juízo) **não se pode deixar de criticar contundentemente a atuação de todas as partes processuais e seus advogados. Qual foi o objetivo visado quando da apresentação de tantos expedientes nos autos, máxime em ordem aleatória, sem sequenciamento lógico?**

A resposta deve ser dada à luz da tentativa de obscurecer o contraditório, a dialética processual e a celeridade da tutela postulada. À exemplo, foram colacionados expedientes processuais estranhos à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ou seja, peças processuais referentes a outras demandas judiciais (registro de candidatura, ações civis públicas, integralidade da Lei Orgânica do Município de Ipixuna, do Regimento Interno da Câmara Municipal, Programa de Governo de candidato, etc.).

Não obstante a prática de despejo documental e a percepção deste Juízo (que se mantém vigilante), deixo de aplicar sanções de litigância de má-fé a todas as partes, dada a animosidade entre elas. Contudo, ficam, doravante, **ADVERTIDAS** de que este Juízo não mais tolerará a ocorrência de *e-document dump* e que, se necessário, aplicará todas as sanções processuais em seus patamares máximos, estando atento à ocorrência de comportamento processual não colaborativo, má-fé, bem como a eventuais atentados à dignidade da Justiça (*contempt of court*).

Chegou-se ao ponto de trazer-se comunicações de crimes neste feito, quando se informou, em paralelo, por óbvio, diretamente o Ministério Público Eleitoral e/ou o Departamento de Polícia Federal.

Nesses termos, tem-se que registrar que este Juízo é imparcial subjetiva e objetivamente, motivo pelo qual, atendidas as determinações legais, manteve-se e permanecer-se-á equidistante às partes processuais. Cumpria, então, aos polos absterem-se de fazer requerimentos (de toda sorte) ao Juízo, quando poderiam peticionar de pronto perante outras Autoridades Públicas.

O Juízo, em estrita observância aos princípios constitucionais e processuais, manteve-se, repiso, **equidistante** de todas as partes, assegurando o **contraditório, a ampla defesa e o estrito cumprimento do devido processo legal substantivo**, sem conferir tratamento desigual a qualquer dos litigantes.

Eventuais irresignações contra as decisões proferidas encontraram e encontram a via adequada nos **meios recursais** previstos na legislação, não se depreendendo, em momento algum ou ato processual, que este Juízo tenha preterido ou favorecido qualquer das partes durante a tramitação do feito, motivo pelo qual se **REJEITAM** os argumentos lançados nesse sentido.

B. Da petição inicial, da adequação da sede eleita e da regularidade procedural:

Avançando, nesta altura processual, deve-se considerar superados os vícios formais alegados e as questões prejudiciais e preliminares ventiladas, porque mais importa a resolução meritória em tempo razoável, de acordo com que prescreve o art. 4º, do CPC.

Não obstante, para evitar quaisquer alegações de nulidade ou omissão judicial, antes de adentrar no mérito, abordarei as questões aventadas, decidindo-as.

Os réus foram devidamente citados (fls. 157/167, 1.040/1.041 e 1.043/1.045).

A petição inicial é apta (arts. 319 ao 329, do CPC) e as partes são legítimas ativa e passivamente para o feito, pois a emenda à vestibular corrigiu a inadequação dos réus. A par disso, o promovente integra a



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 23

coligação adversária.

As causas de pedir remota e próxima estão devidamente cotejadas com os elementos probatórios iniciais, havendo correta correlação com os pedidos, motivo pelo qual não há de se falar em indeferimento da peça vestibular, que cumpriu com o princípio da substancialização e com a teoria da asserção (essa no que toca aos legitimados).

A demanda é tempestiva, afastando-se qualquer decadência do fundo de direito: ela foi distribuída em 16/12/2020, portanto, anteriormente à diplomação dos réus, que ocorreu em 17/12/2020).

De certo que houve emenda vestibular (em 18/12/2021), entretanto, somente para meras adequações dos legitimados passivos, sem grandes repercussões. Não houve, dessarte, alteração substancial das partes, tampouco mudança significativa na causa de pedir e, em sendo assim, a data da distribuição é que deve ser considerada para efeitos de adequação da sede eleita, e não a data da emenda à peça seminal. Vejamos, a título elucidativo, o aresto abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO - EMENDA DA INICIAL SEM ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS - PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. - Se a emenda da inicial não possuir alterações essenciais e significativas em face dos seus pressupostos necessários para interposição da ação, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC. (TJ-MG - Apelação Cível: 50273377420178130702, Relator.: Des .(a) Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 30/01/2024, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2024).

Conclui-se ser perfeitamente viável a AIJE, e não o Recurso Contra a Diplomação – RCD, tampouco a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

Os fatos ilícitos narrados, inclusive, teriam ocorrido entre o registro das candidaturas e a data da eleição, sendo, dessarte, certa a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por força da prescrição do art. 22 da LC n. 64/1990.

De mais a mais, a promessa de doação e a efetiva doação gratuita de utilidades e bens aos eleitores configura abuso do poder econômico, tema afeto à sede eleita. Lê-se:

Eleições 2020 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. [...] Provas robustas de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. [...] 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), ao examinar o conjunto fático-probatório, intangível em sede especial, assentou que [...] e o respectivo coordenador de campanha, por meio de grupo de WhatsApp, adicionavam, orientavam e solicitavam de eleitores comprovantes de votação, oferecendo, prometendo e entregando benesses em dinheiro e em forma de emprego, com o fim de obter-lhes o voto, razão pela qual manteve a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico [...] 6. A Corte regional, por meio da análise do conjunto fático-probatório, formado por diversas provas documentais e testemunhais, concluiu que o agravante e o respectivo coordenador de campanha, por meio de grupo de WhatsApp, adicionava e orientava eleitores, bem como solicitava destes comprovantes de votação, oferecendo, prometendo e entregando benesses em dinheiro e em forma de emprego, com o fim de obter-lhes o voto, caracterizando abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio [...].”
[\(Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspEl n. 060109136, rel. Min. Nunes Marques.\)](#)

Outrossim, tenho que há lastro de elementos probatórios iniciais mínimos, evidenciando-se, desta feita, o interesse de agir, de acordo com o art. 17, do CPC.

Inviável, além de tudo, negar a utilidade e a necessidade do provimento buscado, seja na época da



distribuição, seja atualmente, após transcorrido grande lapso de tempo, porquanto remanesce a possibilidade de outras sanções, mesmo havendo perda do objeto quanto aos mandatos e diplomas eletivos.

Lado outro, as discussões inerentes à validade e suficiência probatórias confundem-se com o mérito e devem, logo, nele serem apreciadas. Igual sorte destina-se ao tema da gravidade e aptidão dos fatos para alterarem o resultado do pleito.

Em vista disso, **REJEITO** todas as prejudiciais e preliminares de mérito, ficando **INDEFERIDA** a extinção do processo sem resolução do mérito.

C. Da perda de parte do objeto da ação:

Antes de passar às considerações meritórias, declaro a **PERDA DO OBJETO QUANTO À CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E AS CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS**. Explico: os fatos apurados referem-se ao pleito eleitoral de 2020, cujos mandatos já foram encerrados em dezembro de 2024.

III – DO MÉRITO:

O presente exame refere-se às eleições municipais realizadas no município de Ipixuna/AM, durante o pleito eleitoral de 2020, dizendo respeito, desse modo, à disputa pelos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e, queirase ou não, Vereadores naquele certame.

O caso envolve as práticas de abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral que teriam ocorrido no contexto da campanha eleitoral municipal. Sobre isso, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE visa a preservação da normalidade e da legitimidade do pleito, valores tutelados no art. 14, § 9º, da CF. Lê-se:

Art. 14 (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De mais a mais, o rito processual da AIJE é disciplinado pelo art. 22, da LC n. 64/1990. No âmbito das condutas vedadas aos agentes públicos, a Lei n. 9.504/1997 estabelece um rol de proibições com o objetivo de assegurar a paridade de armas entre os concorrentes., dispondo em art. 73, IV e § 10, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A exegese da norma é inequívoca: a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública em ano de eleição é vedada, admitindo-se apenas as exceções taxativamente previstas no mencionado § 10. A inobservância dessa regra configura ilícito eleitoral e, quando utilizada para favorecer candidaturas, caracteriza abuso do poder econômico.



A ilicitude, em si, não reside no ato administrativo puro de doação, mas na sua utilização com finalidade eleitoral, prática que ocorreu no caso em apreço, adianto. A gravidade de tais práticas é sublinhada, ainda, no Código Eleitoral, que em seu art. 237, determina: “*A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos*”.

Continuando, friso que o art. 370, *caput*, do CPC estabelece que “*cabrá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”, enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo autoriza o magistrado a “*indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

No caso em análise, a alegação de cerceamento de defesa é manifestamente improcedente, uma vez que o acervo probatório constituído por documentos, provas emprestadas do inquérito policial e extensa prova testemunhal fornece elementos robustos para formação do convencimento judicial.

O magistrado, como destinatário final das provas, possui livre convencimento motivado para valorar o conjunto probatório e dispensar diligências desnecessárias que não agregarão elementos relevantes ao deslinde da questão. Seguindo essa linha, a impossibilidade da prova pericial não inviabiliza a procedência da demanda, considerando que os fatos controvertidos já restaram amplamente demonstrados através das declarações convergentes e documentação anexada.

Logo, a falta da prova pericial (que restou inviável por força da informação à fl. 1.694) não constitui empecilho insuperável à efetiva prestação da tutela jurisdicional em matéria eleitoral.

Tomando, neste átimo, os documentos inerentes à persecução penal como prova emprestada (art. 372, do CPC), saliento que o feito criminal não é aqui apurado, dada a independência das instâncias. Entretanto, é prudente destacar que a Delegacia da Polícia Federal, à fl. 1.159, considerou que os fatos denunciados eram dotados de credibilidade.

A investigação penal, acostada neste feito, portanto, atesta a validade das impugnadas fotografias, vídeos, “prints” e outras documentações, cuja ata notarial, por exemplo, é um meio de validação, mas não o único substrato apto a capitanejar o convencimento do Juízo. Neste ponto, flexibilizam-se as regras insculpidas nos arts. 422 até 429, do CPC.

Para mais, as alegações de falsidade bem como de que as provas foram forjadas, na verdade, não se sustentam porque foram veiculadas como meros elementos suasórios e persuasivos. Sem embargo a isso, não há como o Juízo desconsiderar o vasto material colacionado nos autos, que evidencia a prática de abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e corrupção eleitoral.

O Município de Ipixuna/AM tem um dos menores, senão o menor, índice de desenvolvimento humano do país e não é crível que, às vésperas do pleito eleitoral, diversos eleitores tenham, milagrosamente, auferido capacidade econômica suficiente para angariar ou adquirir gasolina, dinheiro em espécie e bens materiais de alto valor agregado: motosserras, tanques, televisores, centrífuga, máquina de lavar roupas, máquina de costura, motores de embarcações, dentre outros (vide fl. 1.113).

Igualmente, não é possível que a parte autora tenha forjado diversas provas, com inúmeros municípios, referentes à percepção ilícita de bens em troca de votos, o que faz com que tal alegação defensiva beire o absurdo, sendo interpretação manifestamente escandalosa acerca dos fatos *sub examine*.

O Juízo, de certo, como consignado alhures, é imparcial, todavia, está longe de ser desligado da realidade, devendo analisar os autos de acordo com as regras de experiência do que sói acontecer, o que é autorizado no art. 375, do CPC, que transcrevo, *in verbis*: “*O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica*,



ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Essa regra autoriza que o julgador possa se valer, também, das presunções *homini e facti*, estando alerta tanto ao que costuma ser consequência das condutas narradas, bem como do comportamento médio que se espera dos pretensos agentes, detentores e aspirantes de mandatos eletivos.

No caso, valendo-se de ambas as regras de presunção, considero as provas elencadas nos autos como legítimas e adequadas, refutando a argumentação de inidoneidade probatória, ainda que por falta de conferência de assinaturas, metadados e atas cartorárias de certificação, dentre outras teses de impugnação.

Esse meios (autenticação cartorária/eletrônica) são disponíveis à parte a quem aproveita, mas não são compulsórios, consoante dicção do art. 384, do CPC, no qual se lê: “*A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião*”.

No presente feito não se exige solenidade de prova (prova tarifada), inexistindo qualquer ordem legal para que sejam admitidas provas mediante determinado modo de constatação ou produção, a despeito do que consta do art. 422, *caput* e §§, do CPC.

O que consta nos autos exige, nesse diapasão, com fulcro na persuasão racional, motivada e fundamentada apreciação judicial, sendo, daí, possível valorar o acervo de documentos carreado ao feito segundo o princípio do convencimento motivado do Juízo (art. 371, do CPC), cotejando-se a apreciação das fotografias com as provas emprestadas e com as regras de experiência acima consideradas.

Insta consignar que o argumento de provas produzidas unilateralmente também não se sustenta. A melhor doutrina assevera que não se pode confundir fontes de prova, elementos de prova e provas (propriamente ditas). O autor colacionou elementos de prova, e não provas: que são o resultado do contraditório, como produto da dialética processual.

Tendo sido garantido o contraditório substancial, todos os expedientes elencados nos autos são provas (bilaterais) e, devem, assim, influenciar no convencimento judicial. Com efeito, se às partes foi dada a prerrogativa de se manifestarem sobre o que foi apresentado nos autos, não há de se falar em prova unilateral. Tal argumento, conclui-se, é absolutamente atécnico.

Com base no cotejo de todas as declarações prestadas no inquérito policial (levantados em incontáveis diligências pela Polícia Federal), as hipóteses investigadas ficaram amplamente demonstradas através de declarações convergentes de múltiplas testemunhas. **Não obstante, antecipo, que não se confirmou a participação de todos os réus, porque, ao contrário do que se vê para os demais réus, inexistem elementos suficientes para a condenação de Antônio Agilmar Barroso de Lima e Cristiano Inácio de Oliveira.**

Destaco: a compra de votos restou demonstrada através dos depoimentos de **Maria Francisca de Lima Martins, Maria Moreira da Silva, Antônio da Silva Cruz Carvalho, Antônio Elenildo Sales da Silva, Evaristo Vieira da Silva, Manoel de Jesus Farias de Lima, Luzia Lopes Pontes e Antônia Rocha da Silva**.

Os respectivos declarantes confirmaram o recebimento de vantagens materiais em troca de votos para **Maria do Socorro de Paula Oliveira**, incluindo: dinheiro (R\$ 150,00, R\$ 300,00, R\$ 1.000,00), máquinas de costura, motosserras, tanques de açaí, chapas de casa de farinha, gasolina, folhas de alumínio, motores e outros objetos. **Armando Correia de Oliveira Filho** foi identificado como o principal articulador da compra de votos, visitando as residências dos eleitores e oferecendo as vantagens.

A teoria econômica aplicada ao exame da ilicitude permite cogitar que se gasta tanto com ilicitudes eleitorais, muito maior será a quantidade de dinheiro público a ser desviado durante o período de duração do mandato.



Nada obstante, a grave ameaça ficou demonstrada pelas declarações que relatam coação após as eleições.

Maria Francisca de Lima Martins declarou que **Armando Correia de Oliveira Filho** prometeu objetos que não entregou e que ela seria “presa” caso falasse sobre os fatos. **Antônio da Silva Cruz Carvalho** relatou que o declarante não consentiu em receber as vantagens e foi posteriormente ameaçado. **Manoel de Jesus Farias de Lima** descreveu episódio em que foi coagido quando tentou devolver a motosserra, sendo informado que “estava colaborando com a investigação” e que “tomaram de volta a motosserra” quando não compareceu à “carreata”.

Por sua vez, a falsificação documental restou parcialmente demonstrada através do relato de **Luzia Lopes Pontes**, que afirmou ter sido orientada a “ir ao comércio do Careca com os documentos pessoais” para “fazer uma nota fiscal” em seu nome, embora o comércio não ficasse no centro de Ipixuna mas “na beira do rio”. A declarante relatou ainda que foi instruída sobre como proceder para “pegar a centrífuga” e recebeu orientações sobre documentação falsa.

Tem-se que a corrupção eleitoral se caracterizou pela oferta sistemática de vantagens materiais gratuitas (dinheiro, equipamentos, bens de toda ordem e distribuição de combustível) em troca de votos; a captação ilícita de sufrágio restou evidenciada pela promessa e entrega efetiva dessas vantagens aos eleitores identificados no curso processual; e, o abuso do poder econômico manifestou-se no uso de recursos financeiros e materiais do erário, da candidata e de terceiros para influenciar o resultado das eleições, criando desigualdade no pleito através da distribuição de bens e dinheiro para compra de votos de forma generalizada no município.

Nesse turno, as declarações extrajudiciais de **Armando Correia de Oliveira Filho, Maria do Socorro de Paula Oliveira, Maria do Socorro dos Reis Monteiro e Francisco Adilis Saturnino Evangelista** apresentam versões contraditórias que tentam negar o esquema, mas contêm inconsistências significativas.

Armando Correia de Oliveira Filho negou ter oferecido vantagens, alegando que “nunca presenciou alguém tendo o voto comprado” e que “não tem conhecimento de compra de votos por meio de combustível”. Porém, sua própria esposa, **Maria do Socorro de Paula Oliveira**, confirmou que ele “exercia o cargo de Secretário do Governo” e tinha, assim, acesso aos recursos, contradizendo a alegação de desconhecimento. Além disso, múltiplas testemunhas o identificaram nominalmente como a pessoa que oferecia as vantagens, sendo inverossímil que tantas pessoas independentes fizessem a mesma acusação falsa.

Maria do Socorro de Paula Oliveira apresentou contradições ao afirmar que em nenhum momento ofereceu bens valores, ou qualquer outra vantagem para que eleitores votassem, mas os depoimentos demonstram que ela sabia de tudo que era feito por **Armando**, em seu benefício: é impossível que toda a movimentação do marido durante o período eleitoral lhe tenha passado despercebida. Ademais, **Antônia Rocha da Silva** especificamente relatou que “Armando ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para que a declarante votasse em Maria”, contradizendo frontalmente a negativa da investigada.

Francisco Adilis Saturnino Evangelista negou participação no esquema, alegando desconhecer “qualquer ato ou tentativa de compra de votos por parte de Maria do Socorro e Armando”. Contudo, seu próprio depoimento revela conhecimento detalhado da estrutura da campanha e dos recursos disponíveis, sendo contraditório que, ocupando cargo na administração, desconhecesse completamente as práticas relatadas por múltiplas testemunhas que o citaram como conhecedor dos fatos.

Analizando o depoimento de Maria do Socorro dos Reis Monteiro identificam-se flagrantes contradições. Ela afirma categoricamente não ter participado da campanha eleitoral e manter apenas “relação de trabalho” com Maria do Socorro e Armando, mas simultaneamente admite ter sido indicada para a Secretaria especificamente “porque o filho da declarante é vice da Prefeita”, evidenciando vínculos políticos que transcendem aspectos meramente profissionais.

Há inconsistência temporal sobre sua ascensão ao cargo de Secretária em relação ao período eleitoral,



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 28

sugerindo que a promoção decorreu diretamente do resultado das eleições. Mais grave é sua alegação de total desconhecimento sobre as condutas ilícitas sistemáticas envolvendo distribuição de bens, sendo ela responsável pela Secretaria de Ação Social – pasta diretamente relacionada às práticas investigadas – e mãe do candidato a Vice-Prefeito beneficiário do esquema.

O reconhecimento explícito dos laços familiares como critério de nomeação, conjugado com a negativa de qualquer envolvimento político, revela contradição insustentável que demonstra tentativa de ocultar sua efetiva participação e conhecimento das irregularidades eleitorais perpetradas pelo grupo político ao qual seu filho se vinculou.

Com efeito, as contradições mais evidentes residem no fato de que os “negadores” apresentam versões genéricas de desconhecimento total, enquanto as testemunhas que confirmam as hipóteses fornecem detalhes específicos, valores exatos e circunstâncias precisas das entregas, demonstrando maior verossimilhança e coerência interna em seus relatos.

Sem descurar das declarações extrajudiciais, a prova oral judicial confirma as contradições significativas que comprometem substancialmente a versão defensiva apresentada pela maioria dos réus, evidenciando um padrão de tentativa de ocultação dos fatos.

A figura central das contradições é Armando Correia de Oliveira, cujo depoimento apresenta inconsistências graves. Inicialmente, ele justifica os bilhetes como instrumentos para “verificar cadastros” nas secretarias, mas posteriormente reconhece ter assinado bilhetes após as eleições com essa finalidade, criando uma contradição temporal evidente.

Mais grave ainda é sua versão sobre o caso de Evaristo Vieira da Silva: Armando afirma que Evaristo o procurou na Prefeitura após as eleições para verificar possibilidade de atendimento, quando o próprio Evaristo declara categoricamente que recebeu os bens antes da eleição e que foi o próprio Armando quem lhe entregou pessoalmente o bilhete em sua residência. Evaristo é específico ao relatar que Armando disse estar entregando os produtos para que ele votasse na esposa dele, caracterizando claramente a troca de voto por benefício.

Francisco Adilis Evangelista apresenta negativa absoluta que destoa completamente da realidade probatória. Ele nega ter recebido qualquer bilhete de Armando para atender Evaristo, afirmando sequer conhecer essa pessoa, mas Evaristo confirma ter recebido a chapa de farinha diretamente das mãos de Adilis. Essa contradição frontal entre a negativa categórica do réu e a confirmação específica da vítima evidencia tentativa de ocultação dos fatos.

O caso da máquina de costura revela, em especial, uma sofisticada tentativa de acobertamento envolvendo Valdico Rocha da Silva. Ele afirma ter adquirido a máquina no crediário para sua irmã, versão confirmada pelo comerciante Alexandre. Contudo, Maria Moreira relata de forma detalhada que Armando chegou à sua casa perguntando “o que ela queria em troca de votar neles”, e após ela mencionar a necessidade de uma máquina de costura, Armando afirmou que “se fosse só isso, seria resolvido”. A coincidência temporal entre a compra alegada por Valdico e a oferta política de Armando, aliada ao relato circunstanciado de Maria Moreira sobre a abordagem eleitoral, sugere fortemente que a compra pelo irmão foi uma manobra posterior para justificar a origem do bem.

As demais vítimas apresentam relatos consistentes e detalhados.

Antônio Silva da Cruz Carvalho descreve minuciosamente como Armando foi até sua casa oferecendo dinheiro e produtos em troca de voto, inclusive mencionando a exigência de afixação de placa da candidata. Luzia Lopes Pontes e Maria Antônia da Silva Lima relatam visitas diretas da própria Prefeita Maria do Socorro, acompanhada de Armando, oferecendo produtos específicos conforme suas necessidades manifestadas.

Maria do Socorro de Paula Oliveira, por sua vez, adota a estratégia de negar conhecimento dos fatos e



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 29

transferir a responsabilidade para terceiros, afirmando que as pessoas foram “compradas pelo candidato Rogério” e que os bilhetes foram “falsificados”. Sua negativa genérica contrasta com os múltiplos relatos específicos das vítimas que confirmam sua presença pessoal nas residências.

Logo, tem-se que, ressalvados Antônio Agilmar Barroso de Lima e Cristiano Inácio de Oliveira, os réus tinham pleno conhecimento do esquema ilícito que se desenvolvia em seus benefícios. Eles atuaram mediante **conluio**, com **prévio ajuste e unidade de desígnios**, distribuindo tarefas, dividindo funções e coordenando as ações destinadas seja à captação ilícita de sufrágio, seja à corrupção eleitoral, seja ao abuso de poder econômico, dentre outras graves ilicitudes.

Os elementos constantes do processo demonstram, ainda, que a atuação conjunta dos réus não se limitou à compra de votos, mas alcançou a intimidação de eleitores e a tentativa de manipulação documental, sempre com o propósito de assegurar vantagens políticas e ocultar o esquema criminoso.

Armando Correia de Oliveira Filho foi o principal articulador do esquema de compra de votos, utilizando sua posição de Secretário de Governo e esposo da candidata para oferecer sistematicamente bens e dinheiro em troca de apoio eleitoral.

As declarações colhidas demonstram que ele pessoalmente prometeu motosserras, motores, chapas de alumínio, televisores, máquinas de costura, combustível e valores em espécie, conforme relatado por testemunhas. Sua atuação foi direta e coordenada, utilizando terceiros como comerciantes locais para intermediar as entregas, sempre condicionando os benefícios ao voto em sua esposa Maria do Socorro.

Rodrigo Monteiro Saraiva, candidato a Vice-Prefeito, embora tenha negado participação direta no esquema, integrava a chapa beneficiária das práticas ilícitas e tinha conhecimento da campanha coordenada pelos demais réus. Sua posição na coligação e a participação conjunta em atos de campanha evidenciam sua ciência quanto aos métodos empregados para angariar votos, sendo beneficiário direto dos resultados obtidos através das condutas criminosas perpetradas pelos demais asseclas.

Adilis Evangelista Saturnino, como Subsecretário de Produção que assumiu interinamente durante o período eleitoral, foi utilizado como instrumento para legitimação das entregas de bens através de notas falsas direcionadas a sua pasta. Embora tenha negado conhecimento das condutas, as evidências apontam que seu nome foi utilizado em documentos fraudulentos para justificar a entrega de equipamentos agrícolas, sendo conivente ou negligente quanto ao uso indevido de sua função pública.

Já Maria do Socorro dos Reis Monteiro participou efetivamente das condutas ilícitas ao ocupar a Secretaria de Ação Social. Como responsável pela área que operacionalizou as entregas fraudulentas aos eleitores, ela necessariamente participou, de forma próxima a Armando, da coordenação das práticas clientelistas, tentando legitimar, administrativamente, o esquema de captação ilícita de sufrágio. Sua promoção hierárquica no período pós-eleitoral evidencia recompensa pelos serviços prestados, consolidando sua participação como peça fundamental na estrutura que viabilizou as práticas criminosas eleitorais.

Maria do Socorro de Paula Oliveira, apesar de não se ter comprovada sua participação direta nos atos penais de corrupção eleitoral, tinha pleno conhecimento do esquema orquestrado por seu esposo e demais correligionários, considerando que as condutas eram sistêmicas e direcionadas exclusivamente ao seu benefício eleitoral.

Como principal beneficiária e candidata reeleita, ela sabia que tudo lhe aproveitaria política e eleitoralmente, sendo impossível desconhecer a natureza e extensão das práticas ilícitas empregadas em sua campanha, conforme evidenciado pela amplitude territorial e temporal das condutas investigadas. Se não cometeu crimes, não se furtará de quitar os ilícitos de natureza civil eleitoral, motivo pelo qual deve responder nos termos da Lei de regência (LC n. 64/90), daí não se desrespeitando nenhuma conclusão vinculante tida na seara criminal.

Quanto a Antônio Agilmar Barroso de Lima e Cristiano Inácio de Oliveira, compulsando os autos,



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 30

reconheço que não há elementos suficientes para, com grau de certeza, afirmar suas participações no esquema, como reais beneficiários das práticas eleitorais ilícitas. Seus depoimentos ao afirmarem que eram Secretários mas que não participaram das condutas ilícitas não estão infirmados por nenhuma das testemunhas: eles sequer são mencionados diretamente nos depoimentos.

A ausência de qualquer elemento probatório que os vincule diretamente às entregas de bens, ofertas de dinheiro ou participação nas articulações eleitorais ilícitas impede que sejam condenados com base em mera presunção ou responsabilização objetiva. O princípio constitucional da presunção de inocência e a necessidade de prova robusta em matéria eleitoral determinam que, na dúvida, deve prevalecer a absolvição, especialmente quando inexistem indícios concretos de participação dolosa nas práticas investigadas.

Pois bem. Para a aplicação das sanções inerentes à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, basta que se tenha o conhecimento, bem como o proveito das condutas ilícitas, dispensando-se a participação direta na sua execução.

Nesse contexto, mais uma vez ressalvando **Antônio Agilmar Barroso de Lima e Cristiano Inácio de Oliveira**, os réus devem ser condenados, pois, conforme demonstrado, ou promoveram os atos ilícitos analisados (abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e/ou corrupção eleitoral) ou deles se beneficiaram em larga escala, tendo pleno conhecimento do esquema ilícito que se desenvolvia em seu favor. Houve, assim, a entrega gratuita de bens de toda ordem e de dinheiro em espécie, de forma gratuita, sem contraprestação.

E, mais, a higidez do processo democrático, cânones basilar do sistema normativo, transcende a mera aferição aritmética do sufrágio. O vício de origem, consubstanciado na prática de atos ilícitos, não se convalida pela posterior chancela das urnas, porquanto a mácula reside na própria formação da vontade popular.

É imperioso salientar que a aptidão dos fatos para, quantitativa e qualitativamente, subverterem o resultado do pleito, constitui um critério jurídico importante, mas, jamais, determinante para aplicação das sanções aplicáveis na sede eleita. Senão vejamos:

“Eleições 2020 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. [...] 10. ‘Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento’ [...]’. ([Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060056559, rel. Min. Sérgio Banhos.](#)).

É que com a entrada em vigor da LC n. 135/2010 houve uma alteração significativa no que tange à caracterização do abuso de poder, passando-se a exigir a gravidade das circunstâncias como elemento suficiente para a configuração do ato abusivo, dispensando-se, todavia, a comprovação da “potencialidade lesiva” do fato para alterar o resultado do pleito. Leia-se o inciso XVI, do art. 22: “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”.

A margem percentual de votos obtida pela candidata vitoriosa, ora ré, revela-se, neste diapasão, irrelevante, porquanto a lesão perpetrada atinge o cerne da legitimidade, maculando a paridade de armas e a liberdade do voto em sua essência constitucional, configurando um desvio de poder que impõe a restauração do *status quo ante* da probidade.

A materialização dos atos ilícitos engendrou, sem margem para dúvidas ou exegeses benignas, um



verdadeiro balcão de negócios escusos, operando como um foco de contaminação sistêmica na soberania popular. Tal engrenagem de desvios, estruturada sob o pálio da disputa eleitoral, não apenas violou a moralidade administrativa e a probidade exigidas do agente público e dos candidatos, mas também estabeleceu um precedente deletério à comunhão democrática.

A instrumentalização da máquina ou do poder econômico para fins espúrios desvirtuou a finalidade precípua do processo eletivo, transformando-o em um mercado de influências e benesses, onde o mérito e a proposta sucumbiram à força bruta do clientelismo, em flagrante desrespeito ao princípio republicano da igualdade de chances, como se tem pontuado desde o início desta sentença.

A repercussão dos graves fatos, amplamente divulgada e debatida no seio da sociedade civil, não se limitou ao espectro meramente eleitoral, mas deflagrou uma profunda comoção e engajamento social, sintomáticos da ruptura ética que deve haver no pacto de confiança entre o eleitorado e a representação política. Nesse sentido:

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] Programa assistencialista. Distribuição. Posse de terrenos. Desvio de finalidade. Elevado número de beneficiados. Ilícito configurado. Condenação. [...] 7. O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Precedentes. 8. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes. 9. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/MG revela desvio de finalidade na designação de posse de 393 terrenos a pessoas supostamente carentes, tendo em vista os seguintes fatores: a) início, execução e término do programa no intervalo dos cinco dias imediatamente anteriores ao começo do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (a saber, o ano da eleição); b) inexistência de autorização legislativa específica exigida pela lei que trata da organização fundiária do município; e c) violação à lei municipal devido à inobservância de várias etapas do procedimento administrativo. 10. O intuito eleitoreiro do projeto assistencialista se sobressai dos seguintes aspectos contidos no acórdão quanto à conduta do então prefeito e candidato à reeleição: a) inércia durante os três primeiros anos do mandato, com escolha oportunista do momento de início do programa, concentrado entre 27 e 31 de dezembro de 2019, às vésperas do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; e b) ida pessoalmente à residência dos eleitores para divulgar o início do programa, vinculando sua imagem à atribuição de posse dos terrenos, o que permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento da futura candidatura. [...].” ([Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEl n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.](#))

A compra de eleitores, longe de ser um mero ruído político, configurou um termômetro da erosão da mencionada soberania popular, exigindo uma resposta que reafirme a supremacia do voto, que sofreu, no caso, forte influência da ingerência arbitrária do poder econômico, a macular toda a disputa eleitoral sob exame, gerando eleitores aos réus através de técnicas deploráveis de dominação, com resultados eleitorais inegáveis, a comprometer a validade da eleição *sub examine*.

Salvo quanto a **Antônio Agilmar Barroso de Lima e Cristiano Inácio de Oliveira**, a condenação se impõe, bem como as sanções de inelegibilidade por 8 anos e de multa civil.



Para a fixação das multas, este Juízo pauta-se nos critérios consolidados pela jurisprudência, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano causado ao processo democrático, a suposta capacidade econômica dos agentes, o grau de participação individual no esquema ilícito e o necessário caráter pedagógico da sanção.

A dosimetria das penalidades pecuniárias deve levar em conta que os fatos *sub examine* revelaram um esquema sistemático e organizado de compra de votos que atingiu múltiplos eleitores, caracterizando grave lesão à normalidade e à legitimidade do pleito eleitoral.

Os montantes pecuniários a serem aplicados devem respeitar, nesse turno, integralmente, à adequação para cumprir a função punitiva e pedagógica sem configurar confisco, atentando para a vedação do excesso e da insuficiência.

A gravidade excepcional dos fatos, caracterizada pela amplitude territorial e temporal das condutas, pelo dano irreparável causado ao processo democrático e pela necessidade premente de desestímulo a práticas similares, especialmente em municípios de pequeno porte onde tais condutas tendem a exercer impactos mais devastadores na formação da vontade popular, justifica plenamente a robustez das sanções pecuniárias a serem fixadas, enviando uma mensagem clara de que a Justiça Eleitoral não tolerará a instrumentalização do processo democrático para fins escusos.

IV – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando a perda do objeto da ação quanto à cassação dos diplomas e mandatos eletivos em tela, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para **ABSOLVER ANTÔNIO AGILMAR BARROSO DE LIMA e CRISTIANO INÁCIO DE OLIVEIRA** e **CONDENAR** os demais réus pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, conforme o art. 22 da LC n. 64/90. Desse modo:

1. Declaro a **INELEGIBILIDADE** pelo prazo de **8 (oito) anos no que toca às eleições subsequentes**, contados da data do trânsito em julgado, de **MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA, RODRIGO MONTEIRO SARAIVA, ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO, ADILIS EVANGELISTA SATURNINO e MARIA DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO**.
2. Condeno **MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA** ao pagamento de **MULTA** de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por sua condição de principal beneficiária do esquema ilícito, sendo a candidata reeleita.
3. Condeno **ARMANDO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO** ao pagamento de **MULTA** no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) devido a sua inequívoca condição de principal articulador e executor do esquema criminoso.
4. Condeno **RODRIGO MONTEIRO SARAIVA** ao pagamento de **MULTA** de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pela sua qualidade de candidato a Vice-Prefeito eleito e beneficiário direto das práticas ilícitas perpetradas pelos demais correligionários.
5. Condeno **MARIA DO SOCORRO DOS REIS MONTEIRO** ao pagamento de **MULTA** de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em razão de sua participação através da Secretaria de Ação Social, pasta que operacionalizou as entregas fraudulentas aos eleitores.
6. Condeno **ADILIS EVANGELISTA SATURNINO** ao pagamento de **MULTA** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) considera sua utilização como instrumento de legitimação das entregas através de notas direcionadas à Secretaria de Produção.

Por fim:



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pj1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 33

A. Deixo de determinar diligências criminais porque os fatos já são do conhecimento da Polícia Federal e do Ministério Público Eleitoral, e estão sendo discutidos em processo penal litispendente.

B. Havendo recurso, cumpra-se na forma prescrita no art. 167 do Código Eleitoral.

C. Informe-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

D. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Sem custas.

P.R.I.C

Ipixuna, em 10 de dezembro de 2025.

**DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS
JUIZ DA 45^a ZONA ELEITORAL**



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.**-10 em 12/12/2025 18:06:43

Número do documento: 25121212405197900000116528734

<https://pje1g-am.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121212405197900000116528734>

Assinado eletronicamente por: DAVID NICOLLAS VIEIRA LINS - 12/12/2025 12:40:52

Num. 123691059 - Pág. 34